

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, que estabelece as normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo e da sua simplificação processual.

Lei n.º 13/81/M:

Cria a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Portaria n.º 120/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita na alínea a), n.º 4), artigo 288.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 121/81/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 122/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita na alínea a), n.º 4), artigo 275.º, capítulo 9.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 123/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 3, artigo 664.º, capítulo 23.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 1/81/CE, subdelegando competências nos chefes das Repartições dos Serviços de Economia e dos Serviços de Estatística e no inspector do Comércio Bancário.

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo:

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Declaração

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Estatística:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Procuradoria da República de Macau:

Extracto de despacho.

Conservatória do Registo Civil:

Declaração.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Despacho n.º 2/81/ECT, considerando de utilidade turística o projecto de hotel que está a ser construído pela Sociedade de Investimentos das Ilhas, na Baixa da Taipa.

Despacho n.º 3/81/ECT, considerando de utilidade pública o projecto da pousada que está a ser construída pela Sociedade Hoteleira e de Turismo S. Tiago, Limitada, na Fortaleza da Barra.

Extractos de despachos.

Inspeção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Despacho normativo n.º 48/81, respeitante à nomeação de pessoal militar para o preenchimento dos quadros orgânicos das Forças de Segurança de Macau.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL:

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Quadro de classificação final dos exames de passagem dos alunos do 1.º ano do 1.º Curso da Escola Técnica.

Dos mesmos Serviços. — Quadro de classificação final dos exames de passagem dos alunos do 1.º ano do 2.º Curso da Escola Técnica.

Dos mesmos Serviços. — Quadro de classificação final dos exames de passagem do aluno do 2.º ano do 2.º Curso da Escola Técnica.

Dos mesmos Serviços. — Quadro de classificação final dos exames de passagem do aluno do 1.º ano do 3.º Curso da Escola Técnica.

Dos mesmos Serviços. — Quadro de classificação final dos exames de passagem do aluno do 2.º ano do 3.º Curso da Escola Técnica.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal, no mês de Julho de 1981.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, sobre concurso documental para o preenchimento de lugares de observador-meteorológico adjunto.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o preenchimento de lugares de operador de telecomunicações meteorológicas.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe de esquadra do sexo feminino.

Da Directoria da Polícia Judiciária, sobre o concurso para o provimento de um lugar de primeiro-oficial.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso público para a arrematação da «Obra n.º 12/76 — Construção de um mini-jardim Zoológico no Jardim de Camões».

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para a arrematação da «Obra n.º 51/81 — Aterro sobre o mar da zona do Hipódromo».

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para a arrematação da «Obra n.º 33/81 — Conservação da cobertura do pavilhão do Jardim Lou Lim Ioc».

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para a arrematação da «Obra n.º 52/81 — Construção duma passagem aérea provisória para peões na Rua do Campo».

Do mesmo Leal Senado, sobre a inspecção de automóveis que faltaram à primeira inspecção.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 32, de 10 de Agosto de 1981, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/81/M:

Confere ao Governador do Território autorização para definir as bases gerais do regime de concessão da exploração das telecomunicações do Território.

Lei n.º 11/81/M:

Procede à actualização da taxa do papel selado.

Lei n.º 12/81/M:

Autoriza o Governador de Macau a prestar a garantia do Território a um empréstimo externo.

Portaria n.º 119/81/M:

Fixa os cursos de formação básica a funcionar na Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 1/81/ECT, subdelegando competências nos directores dos Serviços de Educação e Cultura, e de Turismo e Comunicação Social. Declarações

澳門檢察官公署	批	示	網	要	一	件
財政局	批	示	網	要	數	件
統計廳	批	示	網	要	數	件
衛生司	批	示	網	要	一	件
教育文化司	批	示	網	要	數	件
華務廳	批	示	網	要	一	件
民政廳	訓	令	網	要	數	件
平政院	批	示	網	要	一	件
秘書處	批	示	網	要	一	件

第一一八/CE號批示	轉授予經濟廳長、統計廳長、銀行業務監察處長職權
第一二二/八一/M號訓令	着將一九八一經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二七五條四款a項所指金額調動追加
第一二三/八一/M號訓令	着將一九八一經濟年度總預算冊平常支出部門第二三章第六四條三款所指款項調動追加
第一二二/八一/M號訓令	宗調動追加
第一二〇/八一/M號訓令	着將一九八一經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二八八條四款a項所指金額調動追加
第一二一/八一/M號訓令	着將一九八一經濟年度總預算冊平常支出部門款項數
第一二〇/八一/M號訓令	設立工務司
第一三一八一/M號法律	訂定管制對外貿易活動及有關手續簡化規則之第五〇/八〇/M號法令中文譯本

澳門政府

目錄

民事登記局

聲明書一件

經濟廳

批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要一件
聲明書一件

新聞旅遊司

第二/八一/ECT號批示 將海島投資公司在沙仔草園興建酒店之計劃書視作旅遊利益
第三/八一/ECT號批示 將聖地牙哥旅遊有限公司在媽閣砲台興建別墅之計劃書視作旅遊利益

批示綱要數件

博彩合約監察處

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部:

第四八/八一號規則性批示 委任武裝人員填補澳門保安部隊團體

社會復原所:

批示綱要數件

水警稽查隊:

批示綱要數件

消防隊:

批示綱要一件

司法警察司:

批示綱要一件
聲明書一件

社會工作處

批示綱要一件
聲明書一件

官署文告

華務 廳佈告 關於本廳專科學校初級一年班升班試確定成績表
華務 廳佈告 關於本廳專科學校中級一年班升班試確定成績表
華務 廳佈告 關於本廳專科學校中級二年班升班試確定成績表
華務 廳佈告 關於本廳專科學校高級一年班升班試唯一准考人考試確定成績表

華務 廳佈告 關於本廳專科學校高級二年班畢業試唯一准考人考試確定成績表
郵電 司佈告 關於一九八一年七月份貯金科活動試算表

地球物理暨氣象台佈告

關於以審查文件方式招考填補助理氣象觀察員數缺考試成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於以審查文件方式招考填補氣象電訊操作員數缺考試事宜

海軍軍務廳佈告 關於考升二等書記兼打字員考試事宜

治安警察廳佈告 關於考升女性副區長應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補一等文員一缺考試事宜

澳門市政廳佈告 關於公開招人承造第一二/七六號工程——在白鴿巢公園建造一小型動物園

澳門市政廳佈告 關於招人承造第五一/八一號工程——在馬場海域填土

澳門市政廳佈告 關於招人承造第三三/八一號工程——修葺盧康若花園亭頂

澳門市政廳佈告 關於招人承造第五二/八一號工程——在水坑尾街建造一臨時行人天橋

澳門市政廳佈告 關於未接受首次驗車之車輛檢驗事宜

法律文告及其他

附註：一九八一年第三二號政府公報於八月十日增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第一〇/八一/M號法律：

給予總督訂定本地區電訊經營批給制度一般條件的許可

第一一/八一/M號法律：

調整公用印花稅紙稅額

第一二/八一/M號法律：

核准總督對一宗外來貸款給予本地區保證

第一九/八一/M號訓令：

訂定在衛生司技術學校開設基本訓練班

秘書處

第一/八一/ECT號批示 轉授予教育文化司長及新聞旅遊司長職權
聲明書數件

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, que estabelece as normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo e da sua simplificação processual.

澳門政府

第五〇/八〇/M號法令十二月三十日

鑑於一般上認為管制經營對外貿易活動的條例，有必
要使之更明確，及將有關程序加以簡化，以便不但政府在本區域之本身工作更有效地執行；抑且給予此經濟範圍的經營者，在其業務上得到更大的便捷。此舉對一如澳門地區如此對外開放的地方，是非常重要的。

此外，有關對外貿易可用的統計資料的質素，亦顯然欠佳。因此有急需將之改善，同時訂立一些條件，以便使用此等資料的人士，能更快地獲得。

這些就是本法令的主要宗旨，同時希望所有更具直接關係的經濟活動經營者參予。事實上，本法令的規定，較該現行法例對這些人士的正常活動限制，大大地減少。同時，對於倘有違犯本法令之規定，將設立更重處分的制度。

為着使對外貿易活動有適當的系統，亦將採取一些措施，管制私人機構的經營資格，以及訂立參予本法令的政府各部門的權力與職務。

政府肯定對外貿易活動的經營者，對現在所定措施，將會以誠實合作與商業道德，響應此舉。以便對提高本地區的經濟價值，能確實地成為有意義的貢獻。

案經經濟廳建議，並經聽取政府諮詢會的意見；澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第三條一款所賦予之權，制定在本地區具有法律效力之如下事項：

第一章 總 則

第一條 (範圍)

一——凡價值超過一千元之澳門地區對外貿易活動，概受本法例管制。

二——即使價值低於上述規定，但屬一個整體分散而係相當於獨一活動者，亦包括在上款規定之內。

第二條 (對外貿易經營人)

一——只限為此目的在經濟廳註冊之個人或團體，方得從事對外貿易活動。

二——上款之規定不適用於私人行李範圍或屬偶然性活動，其價值不超過式萬元，而有關貨物係作私人使用或消耗者；在此情況，關係人得獲准直接進行其事。

三——由非商人所作之偶然性活動，而有關貨物之運輸係使用郵寄者，則毋須取得許可。

第三條 (條件)

一——只限在本地區確實開設，並經遵守其經營業務有關稅項責任的商人，方得註冊為對外貿易經營人。
二——所謂在本地區確實開設，係指有永久辦事處在一般辦公時間內工作，及雇有在澳門居住的，同時具有全權處理及作出確定性解決其有關業務的人員而言。
三——至於註冊為須獲預先許可之貨物經營人，將透過訓令訂定政府認為需要之特別條件。

第四條 (註冊)

一——註冊係以適當的登記表辦理，由關係人以口頭方式申請，但需具備第三條所指條件之證明文件。

二——經營人分為六類註冊：

- A ○ 一類——專營入口商
- B ○ 二類——專營出口商
- C ○ 三類——出入口商
- D ○ 四類——生產及出入口商
- E ○ 五類——其他對外貿易經營人
- F ○ 六類——單純生產而透過第三者從事對外貿易活動。

三——六類的註冊，目的係對貨物之確實來源加以管制及使之規律化。

第五條 (註冊之暫停及撤消)

註冊之暫停及撤消，係當經營人暫時或永久不符第三條所要求之條件，以及由於不遵守本條例所定之責任，導致須受此等處分者。

第六條 (許可)

一——本法令所指許可之核准，係屬總督之權。
二——該職權得透過政府公報刊行之批示，授權經濟廳長，或中央或本地區行政機構同等職務之人員執行。
三——上款所指人員，得將所受職權轉授担任領導職務之下屬執行。

第七條 (保密)

一——凡有關對外貿易活動之文件，一經交到有關部門後，隨即享有保密待遇。
二——凡執行專責職務的公務員，將所知秘密揭露者，須付民事、刑事及紀律責任。

第二章 對外貿易活動

第一節 概則

第八條 (類別)

一——對外貿易活動為：出口；入口及直接轉口。
二——暫時性出口及復出口係屬特殊性出口，其制度係引用本法令之出口規定作為補充法例。
三——暫時性入口及復入口係屬特殊性入口，其制度係引用本法令之入口規定作為補充法例。

第九條 (文件)

一——為進行上條所指各項活動之程序，現設立下列文件：

- A 出口准照；
- B 入口准照；
- C 轉口准照。

二——除第一條所指之特別情況外，在未取得有關「准照」之前，不得進行任何對外貿易活動。

三——「准照」係經關係人填妥表格申請而發給者。
四——經關係人要求，表格得由經濟廳或其他發證機關之公務員填寫，同時須憑收據繳付總督以批示指定之款額，此係撥為澳門公務員福利會之收入者。
五——「准照」應以葡文填寫，但專有名稱或對物品或產品能更佳辨別者除外。

六——在不妨礙其他公告方式下，經濟廳將以佈告在政府公報刊登各類「准照」格式及關係人如何填寫之說明。

第一〇條 (准照之代替)

一——日常使用或消耗之貨物的確定出口及入口活動，由於貨物特質尤其易於變壞者，適宜將之迅予輸入或輸出時，有關出入口「准照」得以一般之貨物進出口登記表代替之。
二——上款之規定，絕不適用於須預先領有出口或入口許可之貨物。

三——進口或出口登記表，係獨一份者，經貨物搬運人填妥後，送交水警稽查站。

四——經核對後，水警稽查隊即將所收到之進出口證件送交統計廳。

第一壹條 (使用條件)

一——所發「准照」不得轉讓或進行交易，但預先獲准轉讓者除外。

二——所發「准照」不得用於超過「准照」內所載明之數量。

三——每一「准照」只限一次過使用。

第一二條 (特殊貨物)

凡須受預先取得許可制度管理之貨物，或不受管於此制度而應維持其品質或純度者，由總督為此以訓令訂定對外貿易活動應遵守之特別條件。

第一三條 (適當地點)

除以郵寄進行外，貨物從陸上邊境進出必須經過「關」；或從領海進出時，必須在港務局指定之地點，方得進行對外貿易活動。

第一四條 (以郵寄進行之活動)

當對外貿易活動以郵寄進行時，原屬水警稽查隊之核對職責，將由郵電司執行，為此目的得向經濟廳要求協助。

第二節 出口

第一五條 (定義)

凡屬澳門來源而不論其有無取得此項來源之任何貨物輸出時，視為出口，但直接轉口制度輸出者則除外。

第一六條 (制度)

一——貨物確定性出口係自由者，不得拒發經適當填妥之「出口准照」。

二——上款之規定，對附表A所載之貨物出口除外；該等貨物須受預先取得許可之制度辦理。

三——凡因本地區將來簽訂或參予國際性貿易特別制度所引致之自我限制出口協議時，總督得在政府公報刊登批示，將上款所指名表予以修改。

四——倘屬公共利益之特殊情況，對於主要供應公共用途或滿足本地區工商業所必需之貨物輸出，總督得將之加以禁止、限制、附加條件或責任。

第一七條 (直達備運)

- 一——除最後目的地為香港或中華人民共和國之外，凡澳門出口貨物，必須以直達備運制度辦理。
- 二——所謂直達備運制度，係指將貨物由落備至目的地，採用有關備運提單 (bill of lading) 或 (備 airway bill) 指明之運輸工具；又倘需駁備時，此種活動只限在該等文件所指之連續駁備地點進行。
- 三——只限最後目的地為香港或中華人民共和國之貨物，方得以不定期班船隻備運。

第一八條 (備運人之責任)

製發提單之船務代理商，須負責確實遵守提單所指之活動，及將貨物交到提單所指之收貨人。同時，現行法例並不妨礙船主及船長按照定備合約之規定，對貨物之落備及起備安全所負之責任。

第一九條 (出口活動之交易)

- 一——貨物出口活動，祇得經由在本地區設立之商業銀行進行交易。
- 二——稽查遵守上款所指規定，屬銀行業務監察處之職權。

第二〇條 (出口准照)

- 一——「出口准照」係由經濟廳簽發者。
- 二——對須受預先許可制度管理之貨物，發給「出口准照」之申請，最多在三個辦公日期內予以審核。
- 三——倘經濟廳未在准照內另訂有效期，「出口准照」在簽發之翌日起十天內有效使用。

第二一條 (程序)

- 一——「出口准照」由A至F本六份構成。
- 二——一經簽妥後，經濟廳除將A本存查外，B本交與關係人，其餘各份即送水警稽查隊。
- 三——水警稽查隊將準備落載之貨物與「出口准照」內所列貨物核對後，在准照有關欄內註明交易之確實數量及價值。隨後將E本存查外，C本送統計廳；D本送交經濟廳；F本交與關係人。

四——當進行上款所指核對時，倘所進行之活動必須附有有關備運提單副本者，水警稽查隊將該文件附入「出口准照」E本，並將該文件存查，不准將之更換或修改。

第二二條 (貨物之退回)

- 一——經關係人申請而係有足夠理由尤其確定性出口貨物目的地市場不接納時，得按照第三六條之規定准予將該等貨物復入本地區。
- 二——按照上款進行之貨物復入口，原出口活動倘有繳付手續費者，概不退回，以及對未來出口應繳之手續費亦毋得豁免。

第一分節 暫時性出口

第二三條 (定義)

- 一——暫時性出口，係指在未來不超過六個月期限內，將本地區出口作樣本、加工、保護性包裝或修理之貨物復入口而言，且不論該等貨物之用途者。
- 二——倘有足夠理由時，上款所指之期限，得以同樣期限作獨一次續期。

第二四條 (制度)

暫時性出口須受預先許可制度管理，發給有關「出口准照」之申請將最多於三個辦公日期內審核。

第二五條 (改變)

- 一——第二三條所指之期限告滿後，而貨物仍未復入口時，暫時性出口即改變為確定性出口，同時並不妨礙可引用之處分。
- 二——在上述同一期限內，關係人得申請上款所指之改變。

第二分節 復出口

第二六條 (定義)

所謂復出口，係指將目的為暫時性輸入本地區之貨物再行輸出。

第二七條 (制度)

- 一——復出口的「出口准照」簽發，須由經濟廳最多在三個辦公日期內作預先之審理及核對。
- 二——送交辦理簽發之「出口准照」，須註明有關貨物暫時性入口之「入口准照」編號。

第三節 入口

第二八條 (定義)

所謂入口，係指任何貨物從外地輸入本地區而言，但以直接轉口制度輸入者除外。

第二九條 (制度)

- 一——貨物確定性入口係自由者，不得拒發經適當填妥之有關「入口准照」。
- 二——上款之規定，對附表B所載之貨物入口除外；該等貨物須受預先許可之制度辦理。
- 三——上款所指附表，總督得在政府公報刊登批示將之修改。
- 四——對於輸入本地區之貨物，倘被認為不適宜尤其因公共衛生之理由，總督得指定適宜之期限將之加以禁止、限制、附加條件或責任。
- 五——倘由於本地區對外貿易有關之特別理由時，總督亦得着令對若干來源之貨物，暫停輸入本地區。

第三〇條 (運輸)

所有附表B載明，以及須繳消費稅之貨物，而從海運輸入者，祇限以定期班船隻備運。

第三一條 (入口准照)

- 一——「入口准照」係由經濟廳或第六條二款所指之受權機構簽發者。
- 二——對須受預先許可制度管理之貨物，發給「入口准照」之申請，應在最多三個辦公日期內審核。
- 三——「入口准照」使用期限為三個月，由簽發之翌日起計。

第三二條 (程序)

- 一——「入口准照」由A至F本六份構成。
- 二——一經簽妥後，經濟廳或其他發證機構除將A本存查外，B本交與關係人，其餘各份即送水警稽查隊。
- 三——水警稽查隊將入口之貨物與「入口准照」內所列貨物核對後，在准照有關欄內註明交易之確實數量及價值。隨後將E本存查外，C本送交經濟廳；D本送交統計廳；F本送交關係人。

四——倘屬須繳消費稅之貨物，一經入口後，水警稽查隊將有關入口活動之商業發貨單一份附入送交經濟廳之C本內。

五——經濟廳將「入口准照」C本之影印本送交有關發證機構。

第一分節 暫時性入口

第三三條 (定義)

一——暫時性入口，係指在未來不超過六個月期限內，將來自外地作樣本、加工、保護性包裝或修理之貨物復出口而言，且不論該等貨物之用途者。

二——倘有足夠理由時，前款所指之期限，得以同樣期限作一或多次續期。

第三四條 (制度)

一——暫時性入口須受預先許可制度管理，發給有關「入口准照」之申請將最多於十個辦公日期內審核。

二——簽發前款所指「入口准照」係屬經濟廳之職權。

第三五條 (改變)

一——第三三條所指之期限告滿後，而貨物仍未復出口時，暫時性入口即改變為確定性入口，同時並不妨礙可引用之處分。

二——倘屬附表B所載之貨物，該項改變只限經查明有條件准許該等貨物作確定性入口時，方予改變。

三——在第三三條所定期限內，關係人得申請以上各款所指之改變。

第二分節 復入口

第三六條 (定義)

所謂復入口，係指將目的為暫時性輸出之貨物再行輸入本地區。

第三七條 (制度)

一——復入口的「入口准照」簽發，須由經濟廳最多在三個辦公日期內作預先之審理及核對。

二——送交辦理簽發之「入口准照」，須註明有關貨物暫時性出口之「出口准照」編號。

第四節 直接轉口

第三八條 (定義)

所謂直接轉口，係指貨物之唯一目的為運輸而在本地區經過或駁載，但進入至運出之期間以不超過十五天為限。

第三九條 (制度)

貨物經本地區直接轉口係自由者，不得拒發經適當填妥之有關「轉口准照」。

第四〇條 (貨物之處置)

一——以直接轉口制度進入本地區之貨物，由水警稽查隊看管，直至運出為止。

二——水警稽查隊將貨物存放於其本身看管之專設貨倉內，費用則由有關之經營人負責，倘或不可能如此時，則將貨物交與有關之經營人，但經營人不得將貨物處置，其出讓及將包裝改變，直至貨物運出本地區為止。

三——上述責任及經營人之承諾，將載明於「轉口准照」內。

四——式款首段所指存放之應繳費用，由總督以批示刊登政府公報訂定之。

第四一條 (處置情況之改變)

一——以直接轉口制度進入之貨物，一經查明仍有部分未在本三八條所定期限內運出者，該等貨物則視為在本地區入口論，同時並不妨礙可引用之處分。

二——倘屬附表B所載之貨物，該項改變，只限經查明有條件准許該等貨物作確定性入口時，方得視為入口論。

第四二條 (轉口准照)

一——「轉口准照」係由經濟廳簽發者。

二——對有關貨物之進入，「轉口准照」使用期限為十五天，由簽發准照之翌日起計。

第四三條 (程序)

一——「轉口准照」由A至F本六份構成。

二——一經簽妥後，經濟廳除將A本存查外，B本交與關係人，其餘各份即送水警稽查隊。

三——水警稽查隊將進入之貨物與「轉口准照」內所列貨物核對後，在准照有關欄內註明貨物進入之確實數量及價值。

四——於貨物運出時，水警稽查隊再將確實進入之貨物與將運出之貨物核對。隨後將E本存查外，C本送交統計廳；D本送交經濟廳；F本送交關係人。

五——倘核對時發現進入之貨物與將運出之貨物並不確實相稱，水警稽查隊將暫停後者之行動，並將有關檢控書送交經濟廳，以便進行追究及矯正其情況。

第四四條 (手續費)

每一「轉口准照」之發給，須繳手續費五十元。

第三章 來源之證明

第四五條 (目的)

一——對輸出貨物來源證明文件之發給，目的為向第三者證明該等貨物，曾在本地區經進行足以構成澳門來源資格的應有加工程序。

二——澳門來源資格，係按倘有的雙邊或多邊協定，而本地區必須遵守的產品或物品目的地國家所定之標準及規格；或倘屬其他情況時，則按經濟廳所定本地區特有之標準及規格辦理。

第四六條 (文件)

一——澳門來源證明，將採用倘有與本地區簽訂之雙邊或多邊協定所指文件格式；又倘無協定及在其他情況時，則採用經濟廳核定之文件格式。

二——簽發任何類別澳門來源證明文件，只以正本一份及副本三份為之。

三——倘遺失或毀壞所發文件正本時，經濟廳得補發一份，而在該文件當眼處蓋上印戳，證明該文件係屬補發性質者。

第四七條 (職權)

一——對本地區輸出之產品證明其為澳門來源之職權，屬於經濟廳。

二——為執行上款所指職務，經濟廳設有專用紀錄，對每壹製造單位及生產行業，載明有關製作程序，所用原料或附屬品的份量、數量及來源；其他成本或使費的參予；最後成本及價格；以及產品在本地區所加之價值系數。

三——所有從本地區輸出貨物之製造單位申領澳門來源證明文件，按照將來訂定的工業活動管制法例，硬性規定必須具備專有登記，載明其原料及附屬品的輸入；產品之生產、存貨及銷售量。

第四八條 (劃一情況)

一——經查明製造單位之生產行業符合領取任何來源證明文件須具的標準及規格，其產品在未領取有關類別來源證明文件之前，一律不得將已取得來源資格之產品輸往有關市場。

二——在上款條件下，憑某一類別來源證明文件的貨物輸出，只限經訂有最高輸出額者，方得同時領取不同的來源證明文件。

第四九條 (商業銀行的參予)

一——在本地區設立之商業銀行，對超出經濟廳送來有適當核簽而附於澳門來源證明文件之商業發票所載離岸價格的活動，應予拒絕辦理。

二——遵守上款規定之稽查責任，屬於銀行業務監察處。

第五〇條 (程序)

一——申領來源證明文件，係以遞交適當填妥之表格辦理；在表格專欄內載明製造商及產品之代號，並附同有關活動之商業發票正本各一份，發票上必須明確指出貨物之離岸價格。

二——經濟廳應最多於四十八小時內，根據第四七條二款之紀錄及「出口准照」D本審核該項申請。

三——來源證明文件一經簽妥，經濟廳將該文件之正本及第一副本，連同經核簽之有關活動商業發票，正本送交所參予之銀行機構；第二副本交與關係人；第三副本存查。

第五一條 (手續費)

發給目的地市場有數量限制之本地區輸出貨物來源證明文件，須繳付離岸價格百分之一點二手續費，而係以進足葡幣元為單位整數計算者。

第四章 罰 則

第五二條 (無「准照」進行活動)

一——不遵守第九條二款之規定，處以罰款一萬元。

二——倘屬附表A及B所載之貨物時，將被沒收歸政府所有；如無可能將貨物扣押，罰款金額則加上貨物之價值計算。

第五三條 (准照之轉讓)

一——不遵守第一一條一款之規定，處以罰款相等於轉讓之准照內所載貨物價值百分之十；倘屬第一次重犯，罰款相等於貨物價值之百分之二十；第二次重犯則相等於百分之三十。

二——倘屬第二次重犯，除罰款外，將引致經營人之註冊暫停一年。又倘或暫停期限告滿後，經營人再重犯超過兩次者，其註冊將被永久吊銷。

三——凡有關活動的商業發票並非由准照持有人製發者，即作轉讓准照論。

第五四條 (直達運制度)

船務代理商不遵守第一八條之規定，以及將提單送交水警稽查隊後，又自行更換者，處以罰款五萬元；同時不妨礙將有關檢控書送交港務局處理。

第五五條 (出口活動的交易)

不遵守第一九條一款之規定，處以罰款五萬元，由銀行業務監察處執行，罰款屬該處之收入。

第五六條 (暫時性出口)

一——不依照第二三條所定期限內將貨物復入口，處以罰款五千元。

二——倘經獲准第二五條二款所指之改變者，則不予處罰。

第五七條 (暫時性入口)

一——不依照第三三條所定期限內將貨物復出口，處以罰款兩萬元。

二——倘經獲准第三五條三款所指之改變者，則不予處罰。

三——倘不獲准或並無引致將暫時性入口改為確定性入口之情況時，有關貨物將被沒收，歸政府所有；如無可能將貨物扣押，罰款金額則加上貨物之價值計算。

四——倘屬重犯時，除受上款末段所指之加重罰款外，將引致經營人之註冊暫停一年，又倘或暫停期限告滿後，經營人再有重犯者，其註冊將被永久吊銷。

第五八條 (直接轉口)

一——倘不依照第三八條所定期限內將貨物運出，處以罰款兩萬元。

二——倘不具備第四一條二款所指條件時，有關貨物將被沒收，歸政府所有；如無可能將貨物扣押，罰款金額則加上貨物之價值計算。

三——違犯第四〇條二及三款所指之承諾，處以罰款五萬元；倘有重犯時，將引致經營人之註冊暫停六個月；又倘或暫停期限告滿後再有重犯者，其註冊將被永久吊銷。

第五九條 (來源證明)

一——憑任何某一類別來源證明文件將某種貨物輸出或企圖輸出時，而該等貨物不符合第四七條二款所指存於經濟廳工業檔案之紀錄所載最低條件及要求而製成者，處以罰款相等於貨物價值百分之二十；倘屬重犯時，罰款將提增為雙倍，並將有關出口商之註冊暫停六個月，又倘或暫停期限告滿後再有重犯者，其註冊將被永久吊銷。

二——倘不遵守第四八條之規定，處以罰款相等於貨物價值百分之二十。

三——倘不遵守第四九條之規定，處以罰款五萬元，由銀行業務監察處執行，罰款屬該處之收入。

第六〇條 (其他違犯)

所有未經本章特別指明之任何違犯，將處以至少壹千元至多五千元之罰款。

第六一條 (重犯)

一——倘無不同之規定時，凡屬重犯，以上各條之罰款提增為雙倍。

二——所謂重犯，係指由處罰批示通知之日起六個月內，再作同樣違犯而言。

三——所謂第二次重犯，係指由第一次重犯或第二次處罰批示通知之日起六個月內，再作同樣違犯而言。

第六二條 (檢控書)

凡公職人員目睹或發覺對本法律之規定有任何違犯情事者，應自行或着人繕具有關檢控書，並將之在兩天期限內送交有關部門處理。

第六三條 (處罰權)

一——實施本法律所指之處罰，係屬經濟廳廳長之職權。
二——對前款所指機構作出之處罰批示，得由通知之日起十天期限內向總督提出必要之行政性上訴，係具有暫停執行效力者。

第六四條 (處罰批示之通知)

處罰批示將通知違犯者，係以雙掛號函件送交其辦公地點或住所，並由簽收回條之日起作已通知論；倘函件被退回或回條並無簽收或填上日期，則以函件掛號之日起第三天作為已通知論。

第六五條 (罰款之繳交)

一——罰款應於處罰批示通知之日起十天內繳交。
二——繳交罰款並不免除違犯者應繳之消費稅其他稅項或手續費。
三——倘不依照所定期限內自動繳交罰款，經濟廳則將檢控書以及將其所載之批示轉錄作成證明書，一併送交有關公帑催征處進行催征。

第六六條 (繳交罰款之責任)

一——繳交罰款之責任屬於違犯者，倘屬團體時，其執行董事、董事、經理及其他具代表性成員，而彼等之姓名及簽名載於第四條所指之註冊登記表內者，須共同負責。

第六七條 (罰款之處置)

罰款之處置按一九七一年十二月三十一日第一八六五號立法條例第一〇五條之規定辦理，但檢控人或舉報人對每次之罰款所收酬金，不得超過五千元。

第六八條 (效期之消失)

一——執行本法律所指之罰款追究期為兩年，由違犯之日起計。
二——罰款之追收期為五年，由確實執行處罰批示之日起計。

第六九條 (刑事責任)

對於本法律所指之處罰，並不妨礙倘有之刑事追究，尤以偽造文件為然。

第五章 最後及暫行條文

第七〇條 (貨物價值)

一——所謂貨物價值，係指任何對外貿易活動有關商業發票所載之價值而言。
二——倘無發票或發票所載價值不符於真正價值時，則以下列原則進行估價，並以最高之估價為準：
A 同類貨物最近出入口之價值；
B 倘屬入口貨物，則以同類貨物在三個或無三個時則按少於三個售賣地點之零售價平均數為準，而係扣除售價差額不超過百分之五十及消費稅者。

第七一條 (合作)

為使順利執行本法律之稽核工作起見，水警稽查隊得要求任何公或私方面給予合作。

第七二條 (前有權利之撤消)

所有經本法律載明事項，對前有之訂定一律予以撤消。

第七三條 (執行時之疑問)

所有在執行本法律時發生之疑問，由總督以批示解決之。

第七四條 (暫行規定)

截至新的消費稅條例頒佈時為止，出口之貨物，仍然維持經作必要適應修訂之付運憑單出口制度；該制度係十二月十六日第三六/七八/M號法令第一及四八條所指者。

第七五條 (生效)

本法律由一九八一年一月一日起實施有效。
一九八零年十二月二十九日簽署
着即頒行

總督 伊芝迪

附表 A

國家及市場	貨品名稱	布魯塞爾名稱編號
加拿大	手套	Ex. 60.02及61.10
	內衣及棉質羊毛、人造纖維或合成纖維外衣	Ex. 60.04及60.05 Ex. 61.01至61.04
	內衣及棉質羊毛、人造纖維或合成纖維外衣	Ex. 60.04及60.05 Ex. 61.01至61.04
奧國及芬蘭	內衣及棉質羊毛、人造纖維或合成纖維外衣	Ex. 51.01, 51.03及51.04
	棉質、羊毛及人造纖維或合成纖維紡織品	Ex. 53.05至53.08 53.10及53.11 Ex. 55.04至55.09 Ex. 56.04至56.07 Ex. 58.01至58.10 Ex. 59.01至59.08及59.10至59.17 Ex. 60.01至60.06 Ex. 61.01至61.07 61.09至61.11 Ex. 62.01至62.05

附表 B

組別	貨品名稱	布魯塞爾名稱編號
A	器材： 電話及電報 發射器、廣播及電視	Ex. 85.13 Ex. 85.15
	鎗械及彈藥	93.01至93.07
C	車輛、拖拉機、機動車及其他道路車輛及其部分、零件及附件	87.01至87.09
D	燃料	Ex. 27.10 27.11
E	電器用品： 電線	76.12 74.10
	電錶 發電機、變壓器及絕緣電線	Ex. 90.26 84.01 84.02 84.03
F	火藥及炸藥；烟火品及可燃性物品	36.01至36.05 Ex. 36.08
G	活動物、肉類及可食用雜碎一般食品	第 I 及 II 章

組別	貨品名稱	布魯塞爾名稱編號	組別	貨品名稱	布魯塞爾名稱編號
H	化學產品及藥品：			鏈霉素：	
	酸：			無配好	29.44
	醋酸：			配好	30.03.01
	變為工業用途	29.14.03		士的寧	29.42.08
	重醋酸	28.51		抽出物：	
	純或可結晶的，在玻			肝臟：	
	璃容器至 1.51	29.14.02		作器官療法用	30.01
	無指明類別	29.14.04		醫藥製劑	30.03.02
	水楊酸醋酸	29.16.05及30.03.04		氟	28.01.01
	氫氟酸	28.13.02		磷	28.04.04
	發烟硫酸	28.08		紗布：	
	膠布：			製成零售包裝，供醫療	30.04
	醫藥用	30.04		或外科用	
	輔助物：			商業用葡萄糖	17.02.01
	醫藥用	30.03.02		純化學用葡萄糖	29.43
	重水：			肝素	39.06
	硝酸（含氮的）	28.09.01		除莠劑	38.11.02
	氨基苯（磺醯胺）	29.36		天然的或合成的荷爾蒙	29.30
	止痛藥（含磺醯胺之化合	29.35.03		殺蟲劑	38.11.02
	物）			胰島素：	
	抗生素：			醫藥製劑	30.03.01
	枯草桿菌素	29.44.05		無指明	29.39
	綠黴素	29.44.05及30.03.03		碘仿：	
	頭孢子菌素	30.03.03		醫藥用	30.03.02
	金黴素	29.44.03及30.03.02		無指明	29.02.09
	紅血球素	29.44.04及30.03.02		乳糖：	
	鏈霉素及其鹽	29.44.02及30.03.02		糖漿	17.02.02
	康納黴素	29.45.05		化學級乳糖	29.43
	混合劑	29.44.05, 30.03.02		其他形態	17.02.03
		及30.03.03		昆布類：	
	新黴素	29.44.05		消毒	30.05.01
	其他	29.44.05及30.03.03		無消毒	14.05.03
	土黴素	29.44.04及30.03.02		果糖，化學級果糖	29.43
	利福霉素	30.03.02		藥品：	
	青黴素及其鹽	29.44.01及30.03.02		維生素	30.03.04
	利福平	29.44.05		水楊酸醋酸及混合物	
	四環素	29.44.03		阿的平及其他製劑用以	30.03.04
	抗病毒：	30.02		預防及治療瘡癤	30.03.04
	器材：			無毒的，及其他用以預	
	X光	90.20		防及治療錐體蟲病的製	
	物品：			劑	30.03.04
	衛生及醫藥：			金鹽類用以治療肺結核	
	未硬化加硫橡膠製成	40.12		病	30.03.01
	者			鈹	30.03.04
	玻璃製成者	70.17.01及70.17.02		鈣	30.03.04
	阿托平	29.42.08		強心劑	30.03.04
	金黴素：			強心劑	30.03.04
	無配好	29.44		有抗生素	30.03.04
	配好	30.03.01		肝臟抽出物	30.03.04
	用以治療肺結核的製劑	30.03.01		六次甲基四胺	30.03.04
	噬菌體	30.02		於同菸鹼酸內之聯胺	30.03.04
	香油：			其他	30.03.04
	醫藥用	30.03.02		荷爾蒙製劑	30.03.04
	溴化物：			用以治療梅毒之製劑	30.03.01
	具放射性化學元素	28.50		用以治療癩瘋病之製劑	30.03.01
	咖啡因及其產品	29.42.04		金雞納及其鹽	30.03.04
	班蝥、包括粉末	05.14		維生素及代維生素	30.03.04
	氰化物：			薄荷腦	29.05.03
	含汞	28.43.06		水銀：	
	非金屬	28.58		膠體，醫藥用	30.03.02
	貴金屬	28.49		嗎啡	29.42.02
	鉀	28.43.02		鴉片：	
	鈉	28.43.01		抽出物	13.03.02
	藥丸：			無特別指明	13.03.01
	醫藥用	30.03.02		氧氰化汞	28.43.06
	麥角病	12.07.08		胰酶（胰蛋白酶）	29.40.01及29.40.02
	箭毒	13.03.03		罌粟鹼	29.42.02
	DDT	29.02.08		罌粟囊	12.07.08
	洋地黄苷	29.41		粉末：	
	元素：			鎮喘的	30.03.02
	放射性化學	28.50		含鐵：	
	硫磺：			放射性（同位素的）	28.50
	膠體：			配劑：	
	醫療用	30.03.02		細菌	32.03
	酶	29.40.01及29.40.02		為放射線照相檢查用的	
	醫藥製劑	30.03.02		透明劑	30.05.02

組別	貨品名稱	布魯塞爾名稱編號
	普魯卡因(為局部麻醉藥)	29.26.06
	製劑:	
	鎮喘的	30.03.02
	荷爾蒙	30.03.04
	代維生素	29.38.02及30.03.04
	藜, 種子	12.07.08
	鏹	28.50
	殺鼠藥	38.11.02
	試品, 診斷用的, 合成	
	反應劑:	
	屬微生物類	30.02
	已配成劑或已配好	30.05.02
	糖精:	
	丸狀	21.07.01
	粉狀	29.26.01
	液:	
	麒麟竭	13.02
	乾	05.01.02
	無指明	05.01.03
	蛔蒿素	29.35.00
	種子:	
	大蒜	12.01.03
	溶液:	
	主要油類成液狀, 包括	
	藥用的	33.05
	膠體、醫藥用	30.03.02
	血清:	
	白喉血清, 治痢疾劑,	
	治壞疽, 治腦膜炎, 治	
	肺炎球菌, 抗葡萄球菌	
	, 抗鏈球菌, 抗破傷風	
	, 抗毒及抗過敏性	30.02
	人工的或生理的	30.03.02
	動物體或人體免疫	30.02
	血液	30.01

組別	貨品名稱	布魯塞爾名稱編號
	物質:	
	動物:	
	備作療病或預防的	30.01
	以新鮮、冷或凍的作為	
	配製藥物	05.14
	磺胺嘧啶	29.36
	磺胺	29.36及30.03.04
	磺胺吡啶	29.36
	磺胺噻唑	29.36
	茶素	29.42.04
	硫胺	29.38.02
	甲狀腺	29.44
	毒素	30.02
	維生素:	
	對其他用途而言, 具有	
	副維生素性質:	
	C3或P	29.41
	胆鹼	29.24
	F	15.10
	H1	29.23.05
	中肌醇	29.05.05
	天然或合成:	
	A	29.38.01
	B1, B2, B3, B6, B9, B12,	
	C, D, E, H, K1, K2及PP	29.38.02
	合成代用品:	
	副胱胺酸	29.31.04
	結核黃素	29.44
	K3	29.13.06
	K5	29.23.06
	K6	29.22.03
	硫酸	28.08
	動物固醇(動物組織的固	29.05.05
	醇)	

Tradução feita por

Jaime Chang.

Lei n.º 13/81/M
de 17 de Agosto

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau

Os Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau regem-se, actualmente, pelo Decreto n.º 470/72, de 23 de Novembro, e, ainda, pelo Regulamento Orgânico aprovado pela Portaria n.º 7 645, de 3 de Outubro de 1964.

Embora aquele decreto houvesse previsto a elaboração do respectivo diploma complementar, o certo é que nenhuma medida legislativa foi até hoje tomada, razão por que o aludido Regulamento Orgânico se tem mantido, parcialmente, em vigor, com todos os inconvenientes resultantes da inadequação de uma lei publicada há dezassete anos ao notável incremento entretanto registado na construção urbana.

Afigura-se, por isso, imperioso rever a orgânica e o funcionamento dos Serviços de Obras Públicas e Transportes do Território, dotando-os de uma estrutura que permita dar resposta às exigências do desenvolvimento e às crescentes solicitações postas a este tão importante sector da administração territorial.

Nestes termos, é a Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau elevada à dignidade de Direcção de Serviços.

Por outro lado, reestruturaram-se os quadros do pessoal e actualizam-se categorias e designações funcionais, por forma a esta-

belecer uma classificação e hierarquia ajustadas à realidade e capazes de corresponder às responsabilidades funcionais.

Como necessário complemento desta lei determina-se a publicação do Regulamento Geral dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, como corpo de normas indispensáveis à boa execução dos Serviços.

Pelo exposto;

Tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS
PÚBLICAS E TRANSPORTES**

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Criação de Direcção)

É criada a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, designada nos artigos seguintes, abreviadamente, por DOP, em substituição da actual Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Artigo 2.º**(Atribuições)**

A DOP compete especialmente:

- a) Ocupar-se da construção e conservação dos edifícios públicos e monumentos;
- b) Licenciar e fiscalizar as edificações urbanas particulares e municipais;
- c) Promover a elaboração de planos de pormenor de zonas urbanizadas ou já objecto de planos globais de urbanização e fiscalizar o cumprimento de todos os planos gerais e parcelares;
- d) Definir a orientação técnica e estabelecer as regras de disciplina urbanística nas zonas já urbanizadas;
- e) Proceder ao estudo e execução das redes de equipamento urbanístico, designadamente de abastecimento de água, esgotos, estradas, arruamentos e obras de arte, fiscalizando o seu funcionamento e exploração — quando tais atribuições não estejam cometidas a outro organismo;
- f) Pronunciar-se sobre os planos de urbanização elaborados por iniciativa de outros serviços públicos ou de entidades de carácter público ou privado;
- g) Licenciar e fiscalizar as instalações de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
- h) Programar a política geral de transportes do Território;
- i) Estudar e executar as obras de protecção e conservação das costas marítimas;
- j) Instruir os processos relativos à utilização de edifícios para fins industriais;
- l) Desempenhar, por determinação do Governador, outras tarefas não compreendidas nas alíneas anteriores que, pela sua natureza, possam enquadrar-se no âmbito da competência técnica do seu pessoal.

Artigo 3.º**(Dever de colaboração)**

É dever das entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, prestarem à DOP a colaboração de que esta necessitar para o desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO II**Organização dos Serviços****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 4.º****(Director dos Serviços)**

Ao director dos Serviços compete, em especial:

- a) Imprimir orientação geral à actuação da DOP, de acordo com as atribuições desta, e superintender na sua administração;
- b) Promover a organização e coordenação dos planos de trabalho a executar pelos Serviços, propondo ou tomando as providências que julgar convenientes para a regularidade e eficiência do seu funcionamento;
- c) Assegurar o funcionamento da escrita e contabilização das receitas e despesas dos Serviços, por forma a conhecer, em cada momento, a sua situação;

d) Superintender em todos os departamentos da Direcção, submetendo a despacho do Governador os assuntos que de tal careçam e resolvendo directamente todos os que estiverem dentro da sua competência, própria ou delegada;

e) Orientar a elaboração do plano geral de obras a executar em cada ano por conta das dotações próprias inscritas no Orçamento Geral do Território, submetendo-o à aprovação do Governador;

f) Administrar as dotações que forem postas à disposição da DOP;

g) Aprovar os projectos de obras cujos orçamentos não excedam o valor fixado por portaria e autorizar a execução das mesmas por administração directa, tarefa ou empreitada e, bem assim, mandar abrir concurso para execução de obras e fornecimento de materiais, até ao referido valor;

h) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis à DOP;

i) Propor a nomeação, promoção e exoneração do pessoal dos Serviços, nos termos legais, e exercer sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;

j) Elaborar o relatório anual da DOP;

l) Delegar parte da sua competência nos chefes de Repartição, por ordem de serviço, especificando as matérias ou poderes abrangidos nessa delegação;

m) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

Artigo 5.º**(Órgãos da Direcção dos Serviços)**

As atribuições da Direcção dos Serviços são asseguradas pelas seguintes Repartições:

- a) Edifícios;
- b) Urbanismo;
- c) Administração, Contabilidade e Património.

Artigo 6.º**(Competência dos chefes de Repartição)**

Compete especialmente aos chefes de Repartição:

- a) Coordenar, orientar e dirigir a Repartição a seu cargo;
- b) Informar e apresentar a despacho do director dos Serviços os assuntos relativos à sua Repartição, decidindo aqueles para que tenham competência específica ou delegada;
- c) Estudar e propor as medidas adequadas ao funcionamento da sua Repartição;
- d) Informar sobre o pessoal que lhes está directamente subordinado;
- e) Elaborar o relatório anual das actividades da sua Repartição;
- f) Assinar, por delegação, o expediente que o director dos Serviços determinar;
- g) Desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas.

SECÇÃO II**Atribuições das Repartições****Artigo 7.º****(Repartição de Edifícios)**

A Repartição de Edifícios tem por missão o estudo, construção, reparação e conservação dos edifícios públicos e monumen-

tos, bem como o licenciamento e fiscalização de edificações urbanas particulares e municipais, e de instalações de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Artigo 8.º

(Repartição de Urbanismo)

A Repartição de Urbanismo terá a seu cargo os assuntos relativos a planos de urbanização, circulação viária, monumentos e imóveis de interesse público e à política geral de transportes.

Artigo 9.º

(Repartição de Administração, Contabilidade e Património)

A Repartição de Administração, Contabilidade e Património terá a seu cargo todos os assuntos relativos a pessoal, expediente e arquivo geral, registo e cadastro de técnicos e empresas de construção civil, elaboração de contratos e termos de adjudicação ou ajuste para execução de obras e aquisição de bens e serviços, o serviço de contencioso, contabilidade, cobranças, orçamentos, património, oficinas e parque de viaturas e o serviço de portagem da Ponte Governador Nobre de Carvalho.

Artigo 10.º

(Divisões e Secções)

O Regulamento Geral dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, a publicar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º desta lei, fixará as divisões e secções que as necessidades do serviço justificarem, definindo as respectivas atribuições.

Artigo 11.º

(Divisões especiais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é desde já criada, na dependência directa do director dos Serviços, a Divisão de Fiscalização.

2. São atribuições da Divisão de Fiscalização promover toda a actividade fiscalizadora dos Serviços no domínio das obras públicas e prestar apoio à fiscalização das obras particulares.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Quadros e sua composição

Artigo 12.º

(Quadros)

O pessoal da DOP distribui-se pelos seguintes quadros:

- a) Direcção e chefia;
- b) Técnico;
- c) Técnico-auxiliar;
- d) Administrativo;
- e) Serviços Gerais.

Artigo 13.º

(Designações funcionais e categorias)

A composição, designações funcionais e categorias do pessoal dos quadros da Direcção são as constantes do mapa anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

SECÇÃO II

Ingresso nos quadros

Artigo 14.º

(Regime geral)

O ingresso nos quadros da DOP faz-se de acordo com as normas previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo dos requisitos gerais exigidos por lei para o desempenho da função pública.

Artigo 15.º

(Quadro de direcção e chefia)

1. O director dos Serviços será nomeado em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador e sob proposta do competente Secretário-Adjunto, de entre licenciados por qualquer universidade portuguesa, cujas qualificações e experiência profissionais assim o justifiquem.

2. O chefe da Repartição de Edifícios será nomeado, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director dos Serviços e parecer do competente Secretário-Adjunto, de entre licenciados em Engenharia Civil por qualquer universidade portuguesa, cujas qualificações e experiência profissionais assim o justifiquem.

3. O chefe da Repartição de Urbanismo será nomeado, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director dos Serviços e parecer do competente Secretário-Adjunto, de entre licenciados em Arquitectura ou Engenharia por qualquer universidade portuguesa, cujas qualificações e experiência profissionais assim o justifiquem.

4. O chefe da Repartição de Administração, Contabilidade e Património será nomeado em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director dos Serviços e parecer do competente Secretário-Adjunto, de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas ou Administração e Gestão de Empresas por qualquer universidade portuguesa, cujas qualificações e experiência profissionais assim o justifiquem.

Artigo 16.º

(Chefes das divisões técnicas)

1. Os chefes das divisões técnicas da DOP são designados pelo director, em ordem de serviço, ouvido o chefe da respectiva Repartição, de entre funcionários do Grupo I do quadro técnico e, na falta destes, de entre funcionários do Grupo II do mesmo quadro, por períodos renováveis de dois anos.

2. A designação referida no número anterior é revogável por conveniência de serviço, a todo o tempo e pela mesma forma.

Artigo 17.º

(Substituições no quadro de direcção e chefia)

Nas suas faltas, ausências ou impedimentos:

a) O director dos Serviços é substituído pelo chefe de Repartição que o Governador designar e, na falta de designação, pelo chefe de Repartição mais antigo;

b) Os chefes de Repartição são substituídos pelos chefes de divisão ou funcionários que o Governador designar; na falta de designação, pelos chefes de divisão mais graduados e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo da respectiva Repartição.

Artigo 18.º

(Quadro técnico)

1. O ingresso no quadro técnico — Grupo I — faz-se na categoria de técnico de 2.ª classe, por nomeação, mediante concurso documental entre licenciados por universidades portuguesas em Engenharia, Arquitectura, Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas ou Administração e Gestão de Empresas e noutras especialidades que se venha a reconhecer como necessárias.

2. O ingresso no quadro técnico — Grupo II — faz-se na categoria de assistente-técnico de 2.ª classe, por nomeação, mediante concurso documental entre indivíduos que possuam como habilitação académica mínima o grau de bacharelato em Engenharia ou grau equivalente nas especialidades que as necessidades dos Serviços exigirem.

3. A graduação dos concorrentes referidos nos números anteriores será feita tendo em atenção:

a) A qualificação e experiência profissionais;

b) O tempo de serviço prestado ao Estado na respectiva especialidade em qualquer situação ou regime, com boas informações.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º desta lei, o número de unidades de cada uma das licenciaturas referidas no n.º 1 será fixado por despacho do Governador, conforme as necessidades, mediante proposta do director dos Serviços e parecer do competente Secretário-Adjunto.

Artigo 19.º

(Quadro técnico-auxiliar)

O ingresso no quadro técnico-auxiliar faz-se por nomeação, nos cargos a seguir indicados, com observância das seguintes normas:

1. Topógrafo de 2.ª classe: mediante concurso público documental entre indivíduos habilitados com o curso geral de topografia, oficialmente reconhecido, e o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, tendo em atenção, para o efeito de graduação dos concorrentes:

a) O tempo de serviço prestado ao Estado como topógrafo;

b) A classificação final do curso geral de topografia.

2. Auxiliar-técnico de 3.ª classe: mediante concurso público de provas práticas entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

3. Desenhador de 3.ª classe: mediante concurso público de provas práticas entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

4. Preparador de laboratório de 3.ª classe: mediante concurso público de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, e aprovação nas disciplinas de Física, Química e Matemática.

5. Chefe de oficinas: mediante concurso público de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e aprovação nas disciplinas de Física e Matemática.

6. Capataz de 3.ª classe: mediante concurso público de provas práticas entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

Artigo 20.º

(Quadro administrativo)

O ingresso no quadro administrativo faz-se por nomeação, nos cargos que se indicam, com observância das seguintes normas:

1. Terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe: nos termos da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

2. Fiel de depósito de 2.ª classe: mediante concurso público de provas práticas entre indivíduos com a habilitação mínima do 9.º ano de escolaridade ou equivalente, podendo também ser admitidos os terceiros-oficiais da DOP que contem três anos de serviço na categoria, com boas informações.

3. Portageiro de 2.ª classe: mediante concurso público de provas práticas entre indivíduos com a habilitação mínima do 9.º ano de escolaridade ou equivalente; a este concurso serão admitidos os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe da DOP que, não possuindo embora aquelas habilitações, contem três anos de serviço na categoria, com boas informações.

Artigo 21.º

(Quadro de serviços gerais)

O ingresso no quadro de serviços gerais far-se-á, em cada classe, com observância dos preceitos legais que regulam a admissão por assalariamento.

SECÇÃO III

Contrato e comissão de serviço

Artigo 22.º

(Contrato de prestação de serviço)

Sempre que as necessidades o justifiquem, o Governador, sob proposta do director dos Serviços e parecer do competente Secretário-Adjunto, pode autorizar a admissão, mediante contrato de prestação de serviço, de indivíduos para o desempenho de funções específicas ou para a execução de trabalhos urgentes de carácter técnico.

Artigo 23.º

(Comissão de serviço)

Sempre que as necessidades de serviço o imponham, podem ser nomeados para lugares dos quadros da DOP, em comissão de serviço, funcionários que pertençam aos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República.

SECÇÃO IV

Mudança de escalão

Artigo 24.º

(Quadro técnico)

1. Os técnicos — Grupo I — ascendem à categoria imediatamente superior ao completarem cinco anos de efectivo serviço, com boas informações, em cada uma das respectivas categorias.

2. Os técnicos — Grupo II — ascendem à categoria imediatamente superior ao completarem cinco anos de efectivo serviço, com boas informações, em cada uma das respectivas categorias.

SECÇÃO V

Promoções

Artigo 25.º

(Quadro técnico-auxiliar)

1. Os funcionários do quadro técnico-auxiliar são promovidos mediante concurso de provas práticas entre os que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

2. O prazo para admissão a concurso será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço seja de «Muito Bom».

Artigo 26.º

(Quadro administrativo)

1. Os funcionários do quadro administrativo são promovidos mediante concurso de provas práticas entre os que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, sem prejuízo do que, no artigo 20.º, n.º 1, se dispõe.

2. Para o preenchimento do cargo de chefe da Divisão de Património são admitidos a concurso os chefes de secção, o fiel de depósito principal e o chefe de oficinas, com três anos de bom e efectivo serviço nas respectivas categorias.

3. O prazo para admissão aos concursos referidos nos números anteriores será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço seja de «Muito Bom».

SECÇÃO VI

Direitos e deveres do pessoal

Artigo 27.º

(Prerrogativas de agente de autoridade)

1. No exercício de funções de fiscalização, os funcionários da DOP são considerados agentes de autoridade, podendo solicitar, se necessário, a colaboração das autoridades policiais e administrativas.

2. Os funcionários mencionados no número anterior deverão ser portadores de cartão de identificação especial, de modelo a aprovar pelo director dos Serviços.

Artigo 28.º

(Incompatibilidades)

Os funcionários da DOP de categoria idêntica ou inferior à da letra I só podem desempenhar funções estranhas ao seu quadro nos casos previstos na lei ou com autorização expressa do Governador, a qual não poderá ser concedida tratando-se de função correspondente à relacionada com o âmbito de acção dos Serviços.

CAPÍTULO IV

Regime de prestação de serviço

Artigo 29.º

(Regime de trabalho)

O regime de prestação de serviço do pessoal da DOP é o preceituado na lei geral, com a excepção constante do artigo seguinte.

Artigo 30.º

(Horário de trabalho)

1. O serviço normal do pessoal da DOP terá a duração de trinta e seis horas semanais, salvo o do pessoal do quadro de serviços gerais, que será de quarenta e quatro horas.

2. O pessoal da DOP tem direito a um período mínimo de vinte e quatro horas contínuas de descanso em cada semana.

3. Considera-se também serviço normal o que for executado em regime de turnos, desde que a sua duração semanal não exceda trinta e seis horas.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 31.º

(Comissão de Terras)

Enquanto de outro modo não for providenciado, a Comissão de Terras continua a funcionar na DOP, com o apoio desta, na forma prevista no Diploma Legislativo n.º 1 679, de 21 de Agosto de 1965, e sob a presidência e orientação do director dos Serviços, competindo-lhe instruir os processos de concessão de terrenos do Estado, sejam quais forem as entidades — oficiais ou particulares — a que se destinem e o regime jurídico em que se encontrem, emitir parecer sobre eles e, bem assim, fiscalizar as obrigações legais e contratuais dos concessionários, especialmente as respeitantes à actualização periódica das rendas.

Artigo 32.º

(Diuturnidades)

Aos funcionários a quem estejam a ser abonadas diuturnidades nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e que, por força desta lei, transitem para cargos com acesso, é mantido o direito à percepção dos quantitativos que auferiam em 31 de Dezembro de 1980.

Artigo 33.º

(Validade de concursos anteriores)

1. Mantêm-se em vigor até ao termo da sua validade os concursos para:

a) Provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe;

b) Ingresso em lugares de auxiliar de obras públicas de 2.ª classe.

2. O concurso referido na alínea b) do número anterior é válido para o provimento de lugares de auxiliar-técnico de 3.ª classe da DOP.

Artigo 34.º

(Transições)

1. O pessoal da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes transita para os novos lugares da DOP mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo, pela forma seguinte:

Quadro Técnico:

Grupo I:

a) Para técnico de 1.ª classe:

— os técnicos de 1.ª classe;

— o chefe de divisão administrativa, de nomeação interina;

— os engenheiros e arquitectos que em 1 de Janeiro de 1981 se encontravam a prestar serviço em regime de contrato, desde que o requeiram no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei;

— o engenheiro que desempenha interinamente as funções de chefe da Repartição.

b) Para técnico de 2.ª classe:

— Os engenheiros e arquitectos em regime de contrato de prestação de serviço não abrangidos na alínea anterior, desde que o requeiram no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

Grupo II:

a) Para assistente-técnico de 1.ª classe:

— os adjuntos-técnicos de 1.ª classe.

b) Para assistente-técnico de 2.ª classe:

— Os engenheiros técnicos que se encontram a prestar serviço em regime de contrato, desde que o requeiram no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

Quadro Técnico-Auxiliar:

a) Para adjunto-técnico:

— os chefes de secção de obras;

b) Para auxiliar-técnico principal:

— o chefe de trabalhos principal.

c) Para auxiliar-técnico de 1.ª classe:

— o chefe de trabalhos de 1.ª classe.

d) Para auxiliar-técnico de 2.ª classe:

— o chefe de trabalhos de 2.ª classe;

— os auxiliares de obras públicas de 1.ª classe;

— os auxiliares de obras públicas de 2.ª classe aprovados no concurso de promoção a auxiliar de obras públicas de 1.ª classe.

e) Para auxiliar-técnico de 3.ª classe:

— os auxiliares de obras públicas de 2.ª classe não referidos na alínea anterior;

— os auxiliares de obras públicas de 2.ª classe em regime de nomeação interina.

f) Para topógrafo-geómetra:

— o topógrafo de 1.ª classe.

g) Para topógrafo de 1.ª classe:

— o topógrafo de 3.ª classe mais antigo.

h) Para topógrafo de 2.ª classe:

— os topógrafos de 3.ª classe em regime de nomeação não incluídos na alínea anterior;

— o topógrafo em regime de contrato de prestação de serviço, desde que o requeira no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

i) Para desenhador de 1.ª classe:

— o desenhador de 1.ª classe.

j) Para desenhador de 2.ª classe:

— os desenhadores de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado que contem mais de cinco anos de serviço na categoria.

l) Para desenhador de 3.ª classe:

— os desenhadores de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado não incluídos na alínea anterior;

— o ajudante de electricista e o porta-miras que vêm desempenhando funções de desenhador;

— os desenhadores eventuais, desde que o requeiram no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

m) Para capataz de 1.ª classe:

— os capatazes de 2.ª classe.

n) Para capataz de 2.ª classe:

— os capatazes de 3.ª classe.

o) Para capataz de 3.ª classe:

— os capatazes-auxiliares;

— os capatazes-auxiliares interinos;

— o capataz de 2.ª classe, eventual, desde que o requeira no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

— os capatazes-auxiliares eventuais, desde que o requeiram no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

p) Para preparador de laboratório de 3.ª classe:

— o agente que presentemente executa funções de preparador de laboratório, em regime de contrato de prestação de serviço, se assim o requerer no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

q) Para chefe de oficinas:

— o encarregado-geral de oficinas.

Quadro Administrativo:

a) Salvas as excepções referidas nas alíneas seguintes, transitam para a categoria imediatamente superior os actuais funcionários do quadro administrativo com o mínimo de dois anos de serviço na respectiva categoria; os restantes transitam para lugares da mesma categoria.

b) Para segundo-oficial:

— o arquivista.

c) Para escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe:

— os actuais escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe interinos.

d) Para fiel de depósito de 2.^a classe:
— o escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe que vem desempenhando as funções de chefe da Secção de Armazém e Compras.

e) Para portageiro de 1.^a classe:

— os portageiros de 1.^a classe.

f) Para portageiro de 2.^a classe:

— os portageiros de 2.^a classe.

Quadro de Serviços Gerais:

a) Para chefe do pessoal menor:

— o contínuo (letra V), mantendo, enquanto ocupar o lugar, a mesma forma de provimento — nomeação — em que se encontra.

b) Para ajudante de ferramenteiro, ajudante de mecânico, auxiliar de armazém, ferramenteiro, condutor de automóveis de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes, condutor de equipamento mecânico de 2.^a classe, porta-miras e servente de 2.^a classe:

— os respectivos assalariados que ocupam lugares com idêntica designação funcional, com ressalva do porta-miras que transita para desenhador de 3.^a classe.

c) Para auxiliar de reprografia:

— o cantoneiro-auxiliar de 1.^a classe presentemente incumbido do serviço de reprografia.

d) Para cabouqueiro:

— os seis assalariados que, com as categorias de cantoneiro-auxiliar de 1.^a classe, cantoneiro-auxiliar de 2.^a classe e servente de 1.^a classe (obras), vêm trabalhando como cabouqueiros na Secção de Edifícios e Monumentos e na Secção de Estradas e Arruamentos (Sector de Esgotos).

e) Para canalizador de 1.^a classe:

— os dois canalizadores de 3.^a classe mais antigos.

f) Para canalizador de 2.^a classe:

— os restantes canalizadores de 3.^a classe.

g) Para cantoneiro:

— os cantoneiros-auxiliares de 1.^a classe não referidos em qualquer outra alínea deste artigo;

— os dois cantoneiros-auxiliares de 2.^a classe que prestam serviço na Secção de Estradas e Arruamentos (Sector de Estradas);

— os três cantoneiros-auxiliares de 2.^a classe mais antigos a prestar serviço na Secção de Oficinas e Parque.

h) Para carpinteiro de 1.^a classe:

— os carpinteiros-auxiliares de 1.^a classe;

— os dois carpinteiros-auxiliares de 2.^a classe mais antigos.

i) Para carpinteiro de 2.^a classe:

— os dois carpinteiros-auxiliares de 2.^a classe mais modernos.

j) Para contínuo de 1.^a classe:

— o contínuo de 2.^a classe.

k) Para electricista de 1.^a classe:

— os mecânicos electricistas de 3.^a classe.

l) Para electricista de 2.^a classe:

— os ajudantes de electricista, com excepção daquele que transita para desenhador de 3.^a classe.

m) Para ferreiro:

— o actual ferreiro-auxiliar.

n) Para mecânico de 1.^a classe:

— o mecânico de 2.^a classe.

o) Para mecânico de 2.^a classe:

— o mecânico de 3.^a classe.

p) Para operário-auxiliar:

— os serventes de 1.^a classe (obras) e os cantoneiros-auxiliares de 2.^a classe não referidos em qualquer outra alínea deste artigo.

q) Para pedreiro de 1.^a classe:

— os pedreiros-auxiliares.

r) Para pedreiro de 2.^a classe:

— os dois cantoneiros-auxiliares de 1.^a classe e o cantoneiro-auxiliar de 2.^a classe que vêm trabalhando como pedreiros na Secção de Edifícios e Monumentos;

— os calceteiros-auxiliares de 1.^a classe.

s) Para pintor de 1.^a classe:

— os pintores-auxiliares.

— o cabouqueiro-auxiliar que vem trabalhando como pintor.

t) Para pintor de 2.^a classe:

— os ajudantes de pintor de 3.^a classe e o servente de 1.^a classe (obras) que vem trabalhando como pintor na Secção de Oficinas e Parque.

u) Para serralheiro de 1.^a classe:

— o serralheiro de 4.^a classe.

v) Para serralheiro de 2.^a classe:

— os serralheiros-auxiliares.

w) Para telefonista:

— a actual telefonista eventual.

x) Para vigia:

— os guardas de 1.^a classe e o servente de 1.^a classe (obras) que vem trabalhando como guarda.

2. Os funcionários do quadro de pessoal contratado que, por força desta lei, transitarem para lugares de nomeação, ocuparão os novos lugares na DOP, em regime de nomeação provisória ou definitiva, consoante contem menos ou mais de cinco anos de serviço na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (R. S. O. P. T.), em qualquer situação.

3. Os funcionários e agentes que prestavam serviço em regime de contrato de prestação de serviço, interinidade e eventual que, por força desta lei, transitarem para lugares de nomeação dos novos quadros, poderão requerer que a recondução se efectue ao fim de um ano se tiverem anteriormente prestado dois anos de serviço na R. S. O. P. T. e, bem assim, que sejam nomeados definitivamente dois anos depois da recondução, se o serviço prestado tiver durado quatro anos.

4. O despacho de transição indicará a forma de nomeação dos funcionários referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

5. Os funcionários e agentes que transitarem para técnico de 1.^a classe da DOP, só ascendem à categoria de técnico principal após completarem dez anos de serviço efectivo, com boas informações, prestado na R. S. O. P. T. e na DOP.

6. Os funcionários que transitarem para assistente-técnico de 1.^a classe da DOP, só ascendem à categoria de assistente-técnico principal após completarem dez anos de serviço efectivo, com boas informações, prestado na R. S. O. P. T. e na DOP.

7. Sempre que, por força das disposições da presente lei, um funcionário transite de um cargo para outro de igual categoria, entender-se-á como exercido no novo cargo o tempo de serviço prestado no anterior.

Artigo 35.º

(Criação e dotação de lugares)

O Governador criará e dotará, nos quadros da DOP, os lugares necessários à execução da presente lei e às exigências do serviço, sem prejuízo do que no artigo 13.º se dispõe.

Artigo 36.º

(Regulamentos)

1. No prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta lei, o Governador publicará, sob proposta da Direcção dos Serviços, o Regulamento Geral dos Serviços de Obras Públicas.

2. O Governador publicará até 31 de Março de 1982 o novo Regulamento Geral da Construção Urbana.

Artigo 37.º

(Referências)

Em toda a legislação existente as referências a chefe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes devem ser entendidas como feitas ao director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Artigo 38.º

(Situação transitória)

1. Enquanto não estiverem concluídas as formalidades relativas às nomeações para os novos cargos criados e às transições previstas nesta lei, manter-se-ão em funcionamento as estruturas actualmente vigentes.

2. Enquanto a Direcção dos Serviços não dispuser de pessoal qualificado para dirigir a Contabilidade, será esta chefiada de acordo com o regime actualmente em vigor.

Artigo 39.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas na execução desta lei serão resolvidas por portaria do Governador, precedendo parecer do competente Secretário-Adjunto e ouvida a Direcção dos Serviços.

Artigo 40.º

(Revogação de diplomas anteriores)

1. São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) Decreto n.º 470/72, de 23 de Novembro;
- b) Portaria n.º 7 645, de 3 de Outubro de 1964, naquilo que contrarie a presente lei;
- c) Lei n.º 5/77/M, de 20 de Agosto.

2. O regulamento orgânico referido na alínea b) do número anterior considerar-se-á integralmente revogado após a entrada em vigor do Regulamento Geral dos Serviços de Obras Públicas mencionado no artigo 36.º

3. Até à publicação desse Regulamento Geral, os programas dos concursos de provas práticas incidirão sobre as matérias que, caso a caso, forem determinadas.

Artigo 41.º

(Serviço de Viação)

Enquanto tal for julgado conveniente pelo Governador, manter-se-á a cargo do Leal Senado o Serviço de Viação.

Artigo 42.º

(Efeito retroactivo)

1. Produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1981 as disposições da presente lei que incluem benefícios ao pessoal que desempenhavam funções na R. S. O. P. T. e que transite, por via desta lei, para a Direcção dos Serviços.

2. Consideram-se benefícios ao pessoal, para efeitos do número anterior:

- a) Mudança de escalão;
- b) Transições.

Artigo 43.º

(Alterações futuras)

1. As alterações futuras a esta lei que não recaiam sobre matéria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, são da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador.

2. As alterações serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões e aditamentos necessários.

Aprovada em 31 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 10 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Mapa a que se refere o artigo 13.º

Pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

Designação	Categoria conforme o art. 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor
I — Pessoal em comissão de serviço:	
Quadro de direcção e chefia	
Director de Serviços	C
Chefe de Repartição	D
II — Pessoal de nomeação:	
a) Quadro técnico	
Grupo I	
Técnicos principal, de 1.ª e 2.ª classe.....	E-F-G
Grupo II	
Assistentes-técnicos principal, de 1.ª e 2.ª classe	F-G-H
b) Quadro técnico-auxiliar	
Adjunto-técnico	H
Auxiliar-técnico principal	J
Auxiliar-técnico de 1.ª classe	L
Auxiliar-técnico de 2.ª classe	N
Auxiliar-técnico de 3.ª classe	Q
Chefe de oficinas	J
Preparador de laboratório de 1.ª classe	J
Preparador de laboratório de 2.ª classe	L
Preparador de laboratório de 3.ª classe	N
Topógrafo-geómetra	H
Topógrafo principal	J
Topógrafo de 1.ª classe	L
Topógrafo de 2.ª classe	N
Desenhador principal	L
Desenhador de 1.ª classe	N
Desenhador de 2.ª classe	O
Desenhador de 3.ª classe	Q
Capataz de 1.ª classe	Q
Capataz de 2.ª classe	R
Capataz de 3.ª classe	S

Designação	Categoria conforme o art. 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor
c) Quadro administrativo	
Chefe de secretaria-geral	H
Chefe da divisão de património	H
Chefe de secção	J
Fiel de depósito principal.....	J
Primeiro-oficial	L
Fiel de depósito de 1.ª classe	L
Segundo-oficial	N
Fiel de depósito de 2.ª classe	N
Portageiro de 1.ª classe	P
Terceiro-oficial	Q
Portageiro de 2.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.....	S
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.....	T
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.....	U
III — Pessoal assalariado:	
Quadro de serviços gerais	
Chefe do pessoal menor	S
Ajudante de ferramenteiro	X
Ajudante de mecânico	S
Auxiliar de armazém	V
Auxiliar de laboratório	V
Auxiliar de reprografia	V
Cabouqueiro	T
Canalizador de 1.ª classe	S
Canalizador de 2.ª classe	T
Cantoneiro	V
Carpinteiro de 1.ª classe	S
Carpinteiro de 2.ª classe	T
Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Q/R, S, T (a)
Condutor de equipamento mecânico de 1.ª e 2.ª classes	Q/R, S (a)
Contínuo de 1.ª e 2.ª classes	V, X (b)
Electricista de 1.ª classe	S
Electricista de 2.ª classe	T
Ferramenteiro	T
Ferreiro	T
Limpador de estação elevatória	V
Mecânico de 1.ª classe	O
Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico de 3.ª classe	Q
Operário-auxiliar	X
Pedreiro de 1.ª classe	S
Pedreiro de 2.ª classe	T
Pintor de 1.ª classe	S
Pintor de 2.ª classe	T
Porta-miras.....	V
Serralheiro de 1.ª classe	S
Serralheiro de 2.ª classe	T
Servente de 1.ª e 2.ª classes	Y, Z (c)
Telefonista	T
Vigia	V

a) Os condutores de automóveis serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e os condutores de equipamento mecânico de 1.ª e 2.ª classes, de acordo com a Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.

b) Os contínuos serão de 1.ª e 2.ª classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.

c) Os serventes serão de 1.ª e 2.ª classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.

Portaria n.º 120/81/M

de 17 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 288.º, n.º 4, alínea a) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Deslocações — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981, com a quantia de \$ 150 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 259.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 410.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 50 000,00

150 000,00

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 121/81/M

de 17 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento

geral para o ano económico de 1981:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil

Despesas correntes:

Artigo 105.º — Conservação e aproveitamento de bens.....	\$ 16 000,00
Artigo 106.º — Despesas gerais de funcionamento:	
1) Encargos próprios das instalações.....	\$ 80 000,00

Administração do Concelho de Macau

Despesas correntes:

Artigo 111.º — Bens duradouros:	
3) Equipamento de secretaria	\$ 2 000,00
Artigo 113.º — Conservação e aproveitamento de bens.....	\$ 3 000,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 233.º — Despesas gerais de funcionamento:	
2) Encargos com a saúde:	
a) Serviço de combate ao sezonismo.....	\$ 45 000,00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 242.º — Telefones individuais.....	\$ 1 500,00
---	-------------

CAPÍTULO 9.º

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 293.º — Despesas gerais de funcionamento:	
1) Encargos próprios das instalações.....	\$ 180 000,00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Registo e Notariado

Conservatória dos Registos

Despesas correntes:

Artigo 371.º — Subsídio de residência	\$ 4 000,00
---	-------------

Conservatória do Registo Civil

Despesas correntes:

Artigo 386.º — Telefones individuais.....	\$ 160,00
---	-----------

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 429.º — Vencimentos e salários:	
3) Salários do pessoal eventual	\$ 100 000,00
	<hr/>
	\$ 431 660,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 237.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 50 000,00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 410.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 181 660,00

CAPÍTULO 23.º

**Forças de Segurança de Macau
Policia Marítima e Fiscal**

Despesas correntes:

Artigo 611.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 100 000,00

Policia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 631.º — Vencimentos e salários:	
1) Vencimentos	\$ 100 000,00
	<hr/>
	\$ 431 660,00

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 122/81/M

de 17 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 275.º, n.º 4, alínea a) — «Serviços de Finanças — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento: — Trabalhos especiais diversos: — Preparação, lançamento e fiscalização de contribuições e impostos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a quantia de \$ 140 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 259.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 140 000,00

Governo de Macau, aos 6 de Agosto de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 123/81/M

de 17 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 23.º, artigo 664.º, n.º 3 — «Forças de Segurança de Macau — Corpo de Bombeiros — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento — Encargos não especificados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981, com a quantia de \$2 800,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Corpo de Bombeiros

Despesas correntes:

Artigo 657.º — Subsídio de família \$ 2 800,00

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 1/81/C.E.

No uso da faculdade que me foi conferida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 99/81/M, de 8 de Julho, subdelego:

1 — Nos chefes das Repartições dos Serviços de Economia e dos Serviços de Estatística, e no inspector do Comércio Bancário, a competência para:

a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Funcionalismo;

b) Conceder licenças disciplinares, nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo;

c) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde funcionando no exterior ou gozo de licença fora do Território;

d) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

e) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do § único do artigo 84.º do Estatuto do Funcionalismo;

f) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva, sujeita a prévio ordenamento.

2 — No chefe da Repartição dos Serviços de Economia, a competência para conceder as autorizações exigidas pelos regimes a que se reportam os artigos 16.º-2, 22.º-1, 24.º, 25.º-2, 27.º-1 e 29.º-2.

(Com excepção de pólvoras e explosivos, e das mercadorias constantes dos grupos B, G e H), 34.º-1, e 35.º-3, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

3 — No comandante da Polícia de Segurança Pública, a competência para conceder as autorizações para importação de armas e munições e de pólvoras e explosivos, incluídas no regime a que se reporta o artigo 29.º-2 do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

4 — No presidente do Leal Senado, a competência para, em harmonia com o regime a que se reporta o artigo 29.º-2 do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, conceder as autorizações para importação das mercadorias constantes do grupo G do anexo B.

5 — No director dos Serviços de Saúde, a competência para, em harmonia com o regime a que se reporta o artigo 29.º-2 do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, conceder as autorizações para importação das mercadorias constantes do grupo H do anexo B.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Agosto de 1981. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *João António Morais da Costa Pinto*.

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Julho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Cíntia de Carvalho Conceição do Serro, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social de Macau — nomeada, nos termos dos artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretário do Ex.º Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo, na importância de \$24,00).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Extracto de despacho**

Por despacho de 7 de Agosto de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano:

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o pessoal do quadro do Tribunal Administrativo transita, a partir de 1 de Janeiro de 1981, para os lugares, abaixo mencionados, ao abrigo do artigo 82.º, n.º 2, da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, da forma seguinte:

Para secretário (letra G) — o actual secretário, Ambrósio José Tang;

Para oficial do T. A. — o actual oficial de diligências, Telmo da Silva Martins;

Para escriturário do T. A. de 1.ª classe — o actual aspirante, Dionísio Delmonte Dias.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Juiz-Presidente, *José Martins Sequeira e Serpa*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portarias de 6 do corrente mês:

Lourenço Hó, distribuidor de 2.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 1-2-1973 a 31-7-1981 — 8 anos e 6 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 10 2 12

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-2-1973 a 31-7-1981..... 8 6 —

Chan Fu, electricista de 1.ª classe do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 3-5-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 18, de 5-5-1979, com os aumentos legais 35 8 15

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 28-3-1979 a 31-7-1981 — 2 anos, 4 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 2 9 12

TOTAL 38 5 27

Mac Cheong, operário de 1.ª classe do quadro auxiliar (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-4-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11-11-1978, com os aumentos legais 37 4 28

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 4-10-1978 a 31-7-1981 — 2 anos, 9 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 3 4 21

TOTAL 40 9 19

António Fernandes, enfermeiro de reabilitação do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como aluno do curso elementar da Escola de Enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau: de 1-10-1956 a 31-7-1959 — 2 anos e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 4 24

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 14-3-1960 a 8-6-1981 — 21 anos, 3 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 25 7 1

TOTAL 28 11 25

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-10-1956 a 31-7-1959 — 2 anos e 10 meses; e de 14-3-1960 a 8-6-1981 — 21 anos, 3 meses e 26 dias, o que tudo somado perfaz 24 1 26

Chan Mun Wá, distribuidor de 2.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 24-5-1978 a 31-7-1981 — 3 anos, 2 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 4 5 3

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 24-5-1978 a 31-7-1981 3 2 8

Carlos Leong, distribuidor principal do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 19-9-1978 a 31-7-1981 — 2 anos, 10 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 5 8

José Leão, terceiro-oficial de exploração, interino, do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-11-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 47, de 25-11-1978, com os aumentos legais..... 37 9 4

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-10-1978 a 31-7-1981 — 2 anos, 9 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 3 4 6

TOTAL 41 1 10

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por portarias de 12 do corrente mês:

Humberto Conceição da Silva Madeira de Carvalho, segundo-oficial da Inspeção dos Contratos de Jogos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-3-1973, publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17-3-1973, com os aumentos legais 14 — 25

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1973 a 30-6-1981 — 8 anos e 4 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 10 — —

TOTAL 24 — 25

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado como militar em Macau 1 3 17

Tempo de serviço prestado na Inspeção de Jogos de Fortuna ou Azar de Macau: de 1-10-1962 a 30-6-1981 18 6 —

TOTAL 19 9 17

Chan Kok Meng, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde: de 6-8-1963 a 30-6-1981 — 17 anos, 10 meses e 26 dias, que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 21 5 25

Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva, auxiliar técnico de 3.ª classe dos Serviços de Estatística de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 5-12-1970, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 12-9-1970, com os aumentos legais 4 9 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-8-1970 a 30-6-1981 — 10 anos, 10 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 13 — 13

TOTAL 17 10 3

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-8-1966 a 30-6-1981 14 10 12

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repatrição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*, administrador de concelho.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 10 de Agosto corrente:

Diana Alcelina Ritchie Fão Osório, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 10 de Agosto do corrente

ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante a Carlos Manuel Brito Augusto, filho de Manuel Brito Augusto, intérprete-tradutor de 3.ª classe destes Serviços:

«Necessita de ser presente à consulta de clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong no dia 18 do corrente».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despachos de 14 de Julho de 1981, anotados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Agosto de 1981:

Brites Vidal de Oliveira Geraldês Freire, professora do 1.º grupo do Ensino Secundário do quadro técnico, grupo I, docentes do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — dada por finda, em 27 de Setembro de 1981, a prestação de serviço, para que fora nomeada por despacho de 13 de Setembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Outubro de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 11 de Outubro de 1980.

Maria Joaquina Nobre Júlio, professora do 2.º grupo do Ensino Preparatório do quadro técnico, grupo I, docentes do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — dada por finda, em 31 de Julho do corrente ano, a prestação de serviço, para que fora nomeada por despacho de 23 de Maio de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Junho de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 27 de Junho de 1981.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Agosto de 1981:

Manuel José de Campos Magalhães, médico-dermatologista do quadro complementar de médicos especialistas da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 6 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do corrente mês, respeitante a Maria Amélia da Silva Pe-

druco Gutierrez, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Julho de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

João Manuel Salvador dos Santos Ferreira, auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística — exonerado do seu actual cargo para o qual fora nomeado por despacho de 10 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1978, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da Repartição dos Serviços de Administração Civil.

Por despacho de 12 de Agosto de 1981:

Aida do Espírito Santo Pinto Marques, auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística — concedidos, ao abrigo dos artigos 252.º e 253.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, seis meses de licença registada para ser gozada fora de Macau, a partir de 1 de Setembro de 1981.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De 6 de Agosto de 1981, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

Mário Augusto do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de segundo-oficial na vaga resultante da nomeação interina do proprietário do lugar, Francisco Hó, aliás Ho Vai Lai, para primeiro-oficial dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

Humberto Francisco de Sales da Silva, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de verificador de 2.ª classe da

mesma Direcção, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro. (É devido o emolumento de \$24,00).

Alfredo Augusto Carion Pereira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de escrivão das execuções fiscais de 3.ª classe da mesma Direcção, na vaga resultante da nomeação interina do proprietário do lugar, Clemente de Jesus, para escrivão das execuções fiscais de 2.ª classe. (É devido o emolumento de \$24,00).

Joaquim José da Silva Fernandes, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — nomeado, por urgente e inadiável conveniência de serviço público, para, nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, exercer interinamente o cargo de escrivão das execuções fiscais de 3.ª classe, da mesma Direcção, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

De 10 de Agosto de 1981, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

José dos Santos, verificador de 3.ª classe do quadro de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado das funções de verificador de 2.ª classe, interino, dos mesmos Serviços, para as quais fora nomeado por despacho de 8/6/81, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano, a partir de 3 de Agosto de 1981.

António Pedro Soares Batalha da Silva, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado das funções de segundo-oficial, interino, dos mesmos Serviços, para as quais fora nomeado por despacho de 16 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano, a partir de 3 de Agosto de 1981.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Fernando Táboas*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Julho de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 82.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e do artigo 17.º do Decreto n.º 49 374, de 12 de Novembro de 1969, com referência ao n.º 1 do artigo 67.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, o seguinte pessoal transita, a partir de 1 de Janeiro de 1981, para os lugares, abaixo mencionados e previstos nos artigos 50.º, 51.º e 52.º daquela lei:

Na Conservatória dos Registos

Quadro de chefia:

Para conservador dos Registos (letra D) — o actual conser-

vador dos Registos de 1.ª classe, Dr. José Martins Sequeira e Serpa.

Quadro de oficiais de registo:

Para segundo-ajudante (letra J) — o actual segundo-ajudante, António José Ribeiro Júnior;

Para terceiro-ajudante (letra L) — os actuais aspirantes, Diana Catarina Jorge Cuan, Maria de Fátima Fernandes e José de Oliveira Ferreira.

Na Conservatória do Registo Civil

Quadro de chefia:

Para conservador do Registo Civil (letra D) — o actual conservador de 1.ª classe, Dr.ª Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório.

Quadro de oficiais de registo civil:

Para primeiro-ajudante (letra H) — o actual primeiro-ajudante, Fernanda Maria Ribeiro Robarts;

Para segundo-ajudante (letra J) — o actual segundo-ajudante, Ana Eulália Guerreiro;

Para terceiro-ajudante (letra L) — os actuais terceiros-ajudantes, Teresa de Oliveira Ferreira Mak, André Avelino António e Arnaldo de Jesus do Espírito Santo Dias;

Para escriturário de registo de 1.ª classe (letra O) — os actuais aspirantes, Fernando António e Cristina Pinto de Moraes Branco;

Para escriturário de registo de 3.ª classe (letra S) — os actuais escriturários-dactilógrafos, Maria Dominga Lei Pereira, Augusto Assis do Serro, Porfírio Zeferino de Sousa, Helena Lei Pereira Loi, Maria Antonieta da Luz Badaraco e Maria Antonieta do Rosário Machado.

Na Secretaria Notarial

Quadro de chefia:

Para notário (letra D) — o actual notário de 1.ª classe, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira.

Quadro de oficiais:

Para primeiro-ajudante (letra G) — os actuais primeiros-ajudantes, Deolinda Maria de Assis e Manuel Guerreiro;

Para segundo-ajudante (letra J) — o actual segundo-ajudante, Américo Fernandes;

Para terceiro-ajudante (letra L) — o actual terceiro-ajudante, Ivone Fátima Xavier Lopes Martins;

Para escriturário notarial de 2.ª classe (letra Q) — os actuais escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, Ermelinda Manuela de Pina Azevedo e Ivone Maria Osório Bastos Yee;

Para escriturário notarial de 3.ª classe (letra S) — os actuais escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, Manuel José de Sousa, Ana Maria Osório Bastos e Mário da Rosa de Sousa.

Procuradoria da República, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Procurador-Geral Adjunto, substituto, *Abel José Tavares de Mendonça*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por determinação do Ex.^{mo} Senhor Procurador-Geral Adjunto, substituto, através da ordem de serviço n.º 5/81, de 8 de Agosto corrente, o signatário assumiu as funções de substituto de conservador do Registo Civil, a partir da mesma data, ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/81/M, de 7 de Março.

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Substituto do Conservador, *Fernanda Maria Ribeiro Roberts*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Julho de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Rosita Xavier Nascimento, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 2 de Janeiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Janeiro de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 31 de Janeiro de 1981, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Por despacho de 3 de Agosto de 1981:

José Maria Pereira Coutinho, fiscal auxiliar da Repartição dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982 de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa por contar quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado neste território, para ser gozada em Portugal.

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Agosto de 1981:

Ana Maria Albuquerque Sousa Almeida Lima, adjunto técnico de 1.ª classe, em comissão ordinária de serviço, do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa, para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão de 3 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 10 do mesmo mês e ano, respeitante a José Carlos Crestejo, filho de Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong no dia 12/8/81».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Chefe dos Serviços, interino, *António Francisco N. S. Teixeira*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho n.º 2/81/ECT

Considerando a urgente necessidade de o Território dispor de acomodações hoteleiras, de qualidade e de nível internacional;

Reconhecendo ser conveniente adoptar medidas que possam acelerar a conclusão das obras e o início da exploração de projectos hoteleiros já aprovados;

Atendendo ao que foi requerido pela Sociedade de Investimentos das Ilhas, Lda., ao abrigo da Lei n.º 2 073, de 23 de Dezembro de 1954, no sentido de ser reconhecida a utilidade turística ao projecto de hotel que está a construir na Baixa da Taipa;

Tendo em vista a localização do referido estabelecimento, o nível presumido das suas instalações, o facto de ser administrado pela cadeia internacional «Hyatt International» e o montante do investimento;

Ouvido o parecer das Direcções dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, e de Finanças e da Repartição dos Serviços de Economia;

Para os efeitos do disposto no artigo 11.º da citada Lei n.º 2 073, tornada extensiva a Macau por força da Portaria Ministerial n.º 17 673, de 14 de Abril de 1960, e do artigo 80.º do Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 712, de 23 de Julho de 1966;

No uso da delegação conferida pela Portaria n.º 100/81/M, de 8 de Julho, determino que:

1 — Seja considerado de utilidade turística o projecto de hotel que está a ser construído pela Sociedade de Investimentos das Ilhas, Lda., na Baixa da Taipa.

2 — O presente reconhecimento de utilidade turística é feito a título provisório e sujeito à satisfação cumulativa das condições seguintes:

- a) deve o hotel ser gerido pela «Hyatt International» ou por outra cadeia internacional de administração hoteleira;
- b) o hotel deve ter as características de uma unidade de luxo (5 estrelas);
- c) o início da exploração deve verificar-se no prazo de 30 meses, contados da data da emissão da respectiva licença de obras.

3 — Acessoriamente, a gerência do hotel deve:

- a) explorar um restaurante com ementa portuguesa;

- b) aceitar o estágio no hotel dos alunos da projectada Escola de Hotelaria;
- c) dar prioridade de emprego aos naturais e aos residentes há mais de cinco anos em Macau.

4 — Caso seja excedido o prazo estipulado na alínea c) do n.º 2 que não seja por razões atendíveis de força maior, a Sociedade interessada, por cada mês ou fracção do mês em atraso, terá de pagar 1/12 do imposto de «ad valorem» sobre os materiais importados ao abrigo de regime da isenção prevista na Lei n.º 2 073.

5 — A concessão de privilégios inerentes à utilidade turística torna-se definitiva após a emissão da licença de exploração do hotel, mas poderá ser-lhe retirada quando se verifique a falta de cumprimento das obrigações impostas à Sociedade requerente.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Agosto de 1981. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 3/81/ECT

Reconhecendo ser conveniente incentivar e implementar nesta área geográfica a construção de pousadas, de cunho típico português;

Atendendo ao que foi requerido pela Sociedade Hoteleira e de Turismo S. Tiago Ld.ª, ao abrigo da Lei n.º 2 073, de 23 de Dezembro de 1954, no sentido de ser reconhecida a utilidade turística ao projecto de pousada que está a construir na Fortaleza da Barra;

Tendo em vista o nível presumido das suas instalações, o montante do investimento e o facto de o imóvel com as benfeitorias necessárias e úteis e eventuais ampliações reverter totalmente para o património do Território, ao fim do prazo de arrendamento;

Ouvido o parecer das Direcções dos Serviços de Turismo e Comunicação Social e de Finanças e da Repartição dos Serviços de Economia;

Para os efeitos do disposto no artigo 11.º da citada Lei n.º 2 073, tornada extensiva a Macau por força da Portaria Ministerial n.º 17 673, de 14-4-1960, e do artigo 80.º do Regulamento de Indústria Hoteleira e Similar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 712, de 23 de Julho de 1966;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 100/81/M, de 8 de Julho, determino que:

1 — Seja considerado de utilidade turística o projecto de pousada que está a ser construída pela Sociedade Hoteleira e de Turismo S. Tiago Ld.ª, na Fortaleza da Barra.

2 — O presente reconhecimento de utilidade turística é feito a título provisório e dependente da classificação de luxo que lhe vier a ser atribuída, face às características de que dispõe.

3 — Acessoriamente, a gerência do hotel deve:

- a) explorar um restaurante de decoração e ementa portuguesas;
- b) aceitar o estágio na pousada dos alunos da projectada Escola de Hotelaria;
- c) dar prioridade de emprego aos naturais e aos residentes há mais de cinco anos, em Macau.

4 — A concessão de privilégios inerentes à utilidade turística torna-se definitiva após a emissão da licença de exploração

do hotel, mas poder-lhe-á ser retirada quando se verifique a falta de cumprimento das obrigações impostas à Sociedade requerente.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Agosto de 1981. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Julho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Frederico Augusto Sales — nomeado, provisoriamente, escrivão-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 100/81/M, de 8 de Julho, conjugado com o n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Cíntia Maria Gonçalves. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 27 de Julho de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Francisco Augusto de Assis — exonerado das funções de auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, para as quais fora nomeado por despacho de 8 de Janeiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/81, a partir de 1 de Agosto de 1981. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Romos*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Agosto de 1981:

João Eduardo Agostinho, terceiro-oficial da Inspeção dos Contratos de Jogos — convertida a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 8 de Julho de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 18 de mesmo mês e ano, em 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovada pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Despacho normativo n.º 48/81

1. A nomeação de pessoal militar, para o preenchimento dos quadros orgânicos das Forças de Segurança de Macau, regula-se

pelas disposições do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, pertencendo a sua iniciativa ao Governador do Território mediante proposta nominal ou requisição quantitativa dirigida ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

2. Contudo, nem sempre têm sido atendidas as propostas nominais dirigidas aos Chefes dos Estados-Maiores, em virtude de as respectivas áreas de administração de pessoal, de instrução ou até operacional, terem planificações contemplando necessidades que obstam à dispensa dos militares em cuja prestação de serviço o Governo do Território mostrou interesse.

3. Para obviar a tal situação, torna-se conveniente que a efectivação de qualquer proposta, a accionar nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, e sem prejuízo de qualquer outra iniciativa do Governador neste domínio, seja precedida de uma fase preparatória conduzida pelo Comando das Forças de Segurança de Macau no sentido de colocar ao Estado-Maior respectivo o seguinte:

a) Necessidades de preenchimento de vagas ou de substituições que se venham a produzir nos seis meses imediatos;

b) Pedido de indicação de listas nominais de militares que, simultaneamente, estejam interessados em servir nas Forças de Segurança de Macau e que o Estado-Maior respectivo considere em condições de poderem vir a ser nomeados.

4. Será depois, em face dessas listas, que o Governador, ouvido o Comandante das Forças de Segurança de Macau e quando não entender fazer uso da prerrogativa que a lei lhe confere, formulará a proposta nominal a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

5. No caso de o conteúdo das listas não satisfazer aos requisitos julgados adequados, deverá repetir-se a fase preparatória a que alude o n.º 3, salvo se o tempo disponível o desaconselhar.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Agosto de 1981.
— O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior, *António Pedro Simões Vagos*, tenente-coronel de infantaria.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Julho de 1981, anotados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Agosto do corrente ano:

António Manuel Costa Alves, trabalhador social do Centro de Recuperação Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1981.

José Augusto Córdova, trabalhador social do Centro de Recuperação Social — exonerado, a seu pedido, do referido cargo para que havia sido nomeado por despacho de 30 de Janeiro de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1976, a partir de 1 de Agosto de 1981.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 17 de Agosto de 1981. — O Director, *Victor Joaquim Marques Soares Leite*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Julho de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Agosto do mesmo ano:

Sun Seak Kuan, guarda de 2.ª classe n.º 301, da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau.

Por despacho de 23 de Julho de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Iek Wai Kit, guarda de 3.ª classe n.º 524, da Polícia Marítima e Fiscal — rescindido o contrato, realizado ao abrigo dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 18/77/M, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 28 de Maio de 1977, com base na regra 2.ª do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Por despacho de 10 de Agosto de 1981:

Mário Augusto Pedro, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Agosto de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe, feminino, n.º 562, da Polícia Marítima e Fiscal, Margarida Chiu, aliás Chiu Fong Yeng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E.F.U.»

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Julho de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Tam Hon Keong, bombeiro de 3.ª classe n.º 54/404, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos no actual cargo, a partir de 17 de Setembro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 5 de Agosto de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 do mesmo mês e ano:

Regina Estela Madeira de Carvalho Ché, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — reconduzida no mesmo cargo, por mais três anos, nos termos dos artigos 27.º, § 1.º, e 28.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 25 de Agosto de 1981.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Agosto de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 do mesmo mês e ano, respeitante a Plácido Timóteo Carion Júnior, subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 30 de Julho de 1981:

Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira, assistente social do Instituto de Acção Social de Macau, integrada na categoria da letra «F» — transitada para assistente social da categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que foram concedidos 150 dias de licença graciosa ao terceiro-oficial, interino, deste Instituto, Alda Maria Lurdes Baptista Jacinto, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada em Portugal.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 17 de Agosto de 1981. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E AVÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**

Quadro de classificação final dos exames de passagem dos alunos do 1.º ano do 1.º Curso da Escola Técnica

Nome	Média final
Diana Alceclina Ritchie Fão Osório	10,25
Fông Mei Quan, aliás Ana Maria Fông	12,22

Nome**Média final**

Kong Iat Cheong	12,52
Maria Celeste Gonçalves	11,75
Maria de Fátima Cachinho Cordeiro	12,87

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 10 de Agosto de 1981).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1981. — O Júri. — O Presidente, *Pedro Ló da Silva*, chefe dos Serviços. — Os Vogais, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*, adjunto, substituto — *Lou Sü Ian*, professor da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses — *Júlio Pereira Dinis*, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Quadro de classificação final dos exames de passagem dos alunos do 1.º ano do 2.º Curso da Escola Técnica

Nome**Média final**

Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho	14,36
Mário Augusto Silvestre	12,27

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 10 de Agosto de 1981).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1981. — O Júri. — O Presidente, *Pedro Ló da Silva*, chefe dos Serviços. — Os Vogais, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*, adjunto, substituto — *Leong Koc Fu*, professor da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses — *Júlio Pereira Dinis*, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Quadro de classificação final dos exames de passagem da aluna do 2.º ano do 2.º Curso da Escola Técnica

Nome**Média final**

Luísa Fátima de Almeida	12,70
-------------------------------	-------

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 10 de Agosto de 1981).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1981. — O Júri. — O Presidente, *Pedro Ló da Silva*, chefe dos Serviços. — Os Vogais, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*, adjunto, substituto — *U Wai Hong*, professora da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses — *Júlio Pereira Dinis*, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Quadro de classificação final dos exames de passagem do aluno do 1.º Ano do 3.º Curso da Escola Técnica

Nome**Média final**

José Armando Lau do Rosário	13,08
-----------------------------------	-------

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 10 de Agosto de 1981).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1981. — O Júri. — O Presidente, *Pedro Ló da Silva*, chefe dos Serviços. — Os Vogais, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*, adjunto, substituto — *Iu Miu Lai*, professora da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses, *Júlio Pereira Dinis*, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Quadro de classificação final dos exames de passagem do aluno do 2.º Ano do 3.º Curso da Escola Técnica

Nome	Média final
Mário Luís Pistacchini Júnior	13,56

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 10 de Agosto de 1981).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1981. — O Júri. — O Presidente, *Pedro Ló da Silva*, chefe dos Serviços. — Os Vogais, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*, adjunto, substituto — *Iu Miu Lai*, professora da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses, *Júlio Pereira Dinis*, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

Balancete das operações realizadas no mês de Julho de 1981

Discriminações	Números	Importâncias
Depósitos:		
Em cadernetas existentes	158	\$ 772 317,55
Em cadernetas emitidas durante o mês	1	\$ 100,00
TOTAL	159	\$ 772 417,55
Reembolsos pagos durante o mês	149	\$ 925 548,40
Juros recebidos durante o mês	—	\$ 50 695,60
Juros pagos durante o mês	—	—
Cadernetas em circulação — Saldo da conta «Titulares»	2899	\$7 004 042,26
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro	—	\$ 525 065,49
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino	—	\$2 282 694,62
Em imóveis	—	\$ 240 449,10
Em móveis e utensílios	—	\$ 54 416,50
Em empréstimos hipotecários	—	—
Em empréstimos por declaração de dívida	—	\$ 19 336,00
Em adiantamentos a funcionários	—	\$7 190 766,50
Em adiantamentos para compra de casas	—	\$4 405 947,34
Em acções	—	\$ 159 100,00
TOTAL	—	\$ 14 877 775,55
Fundo de reserva	—	\$1 404 279,75
Fundo disponível	—	\$ 485 267,90
Fundo de conservação e reparação de imóveis	—	\$ 193 532,80
Reembolsos totais	4	\$ 4 257,30

Macau, 4 de Agosto de 1981. — O Encarregado de Contabilidade, *Alberto Remígio dos Santos*. — O Gerente, *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios*. — Visto. — A Comissão Administrativa, *Manuel Paulo Marques Alves*. — *Lydia Maria dos Anjos Ribeiro*. — *Gilberto João da Silva*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto do C. A., *Alberto Rosa Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 103,00)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Anúncios

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 7 de Agosto do corrente ano, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, entre os indivíduos de ambos os sexos, para o preenchimento de lugares de observador-meteorológico adjunto do quadro técnico (grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a Sua Excelência o Governador de Macau, e entregue na secretaria desta Repartição até às 17,00 do último dia do concurso, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- Ter cidadania portuguesa;
- Ter idade não inferior a 18 anos;
- Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de terem o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, bem como certidão comprovativa de possuírem o curso de formação para observador-meteorológico adjunto.

Os candidatos classificados que forem convocados para prestarem serviço deverão entregar, oportunamente, os restantes documentos exigidos por lei para as suas nomeações.

O presente concurso será regulado pelas disposições contidas no «Regulamento de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau», aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/1967.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 4 de Agosto de 1981. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 7 de Agosto do corrente ano, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, entre os indivíduos de ambos os sexos, para o preenchimento de lugares de operador de telecomunicações meteorológicas do quadro técnico-auxiliar da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau, e entregue na secretaria desta Repartição até às 17,00 horas do último dia do concurso, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, bem como certidão comprovativa de possuir o curso de formação para operador de telecomunicações meteorológicas.

Os candidatos classificados, que forem convocados para prestarem serviço, deverão entregar, oportunamente, os restantes documentos exigidos por lei para as suas nomeações.

O presente concurso será regulado pelas disposições contidas no «Regulamento de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau», aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/1967.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 4 de Agosto de 1981. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 12 de Agosto do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha, nos termos do § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Nos termos do artigo 69.º do mesmo Estatuto, são convocados a comparecer a este concurso como candidatos obrigatórios, os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe do mesmo quadro e Repartição, João Manuel Pereira Giga e Maria Teresinha Yü.

O programa do mesmo concurso versará sobre os seguintes assuntos:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor (Capítulo V);
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Regulamento da Capitania dos Portos (Capítulos IX a XIII);
- d) Tradução por escrito, para português, dum texto em inglês;
- e) Prova de conversação em chinês (dialecto cantonense), durante 10 minutos;
- f) Prova dactilográfica durante 15 minutos;
- g) Redacção duma nota ou officio.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 13 de Agosto de 1981. — Pelo Chefe dos Serviços, *Joaquim Manuel Santana de Mendonça*, capitão-tenente.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista

De classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe de esquadra do sexo feminino do Corpo de Polícia de Segurança Pública:

1.º Guarda n.º 3/74/F, Maria Luísa da Silva ...	17,17 valores
2.º Guarda n.º 2/74/F, Palmira Gomes Rodrigues Hó	16,46 valores
3.º Guarda n.º 87/77/F, Maria de Lurdes Madeira de Carvalho	16,02 valores
4.º Guarda n.º 11/74/F, Ana Rafaela Nisa	15,93 valores
5.º Guarda n.º 34/75/F, Elfrida da Imaculada Conceição da Costa Giga	14,90 valores
6.º Guarda n.º 85/77/F, Margarida Assis do Serro	14,44 valores
7.º Guarda n.º 52/75/F, Deolinda Ivone das Dores Cordeiro	14,42 valores
8.º Guarda n.º 7/74/F, Maria Fátima Ferreira Correia Couto	14,09 valores
9.º Guarda n.º 89/77/F, Albertina dos Remédios Vicente	13,42 valores

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 5 de Agosto de 1981).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 7 de Agosto de 1981. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, tenente-coronel de infantaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Excelentíssimo Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 5 de Agosto do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para provimento de um lugar de primeiro-oficial do quadro privativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, ao qual poderão concorrer os segundos-oficiais de todos os Serviços do Território que tenham três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria. Este prazo será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço tenha sido pelo menos de «Muito bom».

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria da Polícia Judiciária, devendo os interessados mencionar a identidade completa e juntar os documentos comprovativos das condições gerais de provimento em cargos públicos referidos no artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e bem assim certidão comprovativa de ter prestado 3 anos de bom e efectivo serviço ou de 2 anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço tenha sido pelo menos de «Muito bom», como segundo-oficial.

Os documentos referidos no artigo 12.º do citado Estatuto poderão ser substituídos, nos termos do n.º 1 do art.º 20.º do aludido Estatuto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, por declaração sob compromisso de honra e em alíneas separadas da situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições exigidas para o provimento.

O programa do concurso constará de provas práticas, com a duração de quatro horas, versando sobre as seguintes matérias:

Constituição da República Portuguesa, Estatuto Orgânico de Macau, e Estatuto do Funcionalismo;

Legislação Geral e Especial sobre a Polícia Judiciária;

Inventário, cargas e descargas; inutilização e incapacidade de material; aquisição de material;

Processamento e liquidação de despesas públicas;

Vencimentos, gratificações, abonos e pedidos de reforço de verbas;

Contas de responsabilidade; sua organização;

Instauração e instrução de processos disciplinares;

Redacção de uma proposta ou informação a indicar pelo júri.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 6 de Agosto de 1981. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

LEAL SENADO DE MACAU

Anúncios

Faz-se público que, no dia 27 de Agosto de 1981, pelas 11,00 horas, na sala das sessões do Leal Senado de Macau, perante o Leal Senado, se procederá ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Obra n.º 12/76 — Construção de um mini-Jardim Zoológico no Jardim de Camões», por série de preços.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Leal Senado o depósito de \$ 15 000,00.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, nos Serviços Técnicos Municipais, e a cada interessado serão fornecidos mapas de medição que depois de preenchidos quanto a preços unitários servirão para obter o preço final da proposta a apresentar.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 19 de Agosto de 1981, pelas 11,00 horas, nos Serviços Técnicos Municipais.

Macau, Paços do Concelho, 21 de Julho de 1981. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

澳門市政廳佈告
 茲定於一九八一年八月二十七日上午十一時在本廳會議室當市政委員會席前舉行開投，招人以分項列價方式承造第一式 / 七六號工程——白鴿巢公園一小型動物園之建造。
 來投人須向本廳出納課繳存押票銀壹萬五千元。
 保證金為投承總價百分之五。
 有關案卷存本廳技術課，每日辦公時間內任人到閱。
 至於工程數量表係由該課供應，由各關係人分別將單價填妥，作為將來所遞交暗票總價格之依據。
 工程計劃定於一九八一年八月十九日，上午十一時在本廳技術課內宣讀（繙譯）。

合行佈告周知；此佈。

一九八一年七月廿一日於澳門

廳長 申道恕

Tradução feita por

(Custo desta publicação \$ 107,20)

Fong Soi Tong.

Faz-se público que, no dia 27 de Agosto de 1981, pelas 11,00 horas, na sala das sessões do Leal Senado de Macau, perante o Leal Senado, se procederá ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Obra n.º 51/81 — Ateiro sobre o mar da zona do Hipódromo», por série de preços.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Leal Senado o depósito de \$ 2 436,00.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, nos Serviços Técnicos Municipais, e a cada interessado serão fornecidos mapas de medição que depois de preenchidos quanto a preços unitários servirão para obter o preço final da proposta a apresentar.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 19 de Agosto de 1981, pelas 11,00 horas, nos Serviços Técnicos Municipais.

Macau, Paços do Concelho, 27 de Julho de 1981. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

澳門市政廳佈告
 茲定於一九八一年八月二十七日上午十一時在本廳會議室當市政委員會席前舉行開投，招人以分項列價方式承造第一式 / 八一號工程——馬場海域填土。
 來投人須向本廳出納課繳存押票銀式千四百三十六元。
 保證金為投承總價百分之五。
 有關案卷存本廳技術課，每日辦公時間內任人到閱。
 至於工程數量表係由該課供應，由各關係人分別將單價填妥，作為將來所遞交暗票總價格之依據。
 工程計劃定於一九八一年八月十九日，上午十一時在本廳技術課內宣讀（繙譯）。

合行佈告周知；此佈。

一九八一年七月廿七日於澳門

廳長 申道恕

Tradução feita por

(Custo desta publicação \$ 107,20)

Faz-se público que, no dia 27 de Agosto de 1981, pelas 11,00 horas, na sala das sessões do Leal Senado de Macau, perante o Leal Senado, se procederá ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Obra n.º 33/81 — Conservação da cobertura do pavilhão do Jardim Lou Lim Ioc», por série de preços.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Leal Senado o depósito de \$ 2 942,00.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, nos Serviços Técnicos Municipais, e a cada interessado serão fornecidos mapas de medição que depois de preenchidos quanto a preços unitários servirão para obter o preço final da proposta a apresentar.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 19 de Agosto de 1981, pelas 11,00 horas, nos Serviços Técnicos Municipais.

Macau, Paços do Concelho, 27 de Julho de 1981. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

LEAL SENADO DE MACAU

澳門市政廳

Aviso
佈告(2.ª Convocação)
(第二次通知)

São avisados os proprietários dos veículos automóveis, abaixo indicados, que faltaram à primeira inspecção, de que deverão colocá-los nos locais e datas a seguir mencionados, a fim de serem inspeccionados, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 36.º do Código da Estrada.

按照路政章程第三十六條，第一、三及六款之規定，仰所有未接受第一次檢驗之下列機動車輛車主知悉：該等車輛應在下列指定地點、日期及時間接受檢驗。

Dia 25 de Agosto de 1981 (das 14,30 às 15,00 horas)
一九八一年八月二十五日 (下午二時三十分至三時)

Local: Rua Pedro Coutinho.
地點：高地烏街

Turismo:

旅遊車

M — 09-07, 18-30, 24-53, 24-61, 24-82, 27-31, 30-24, 30-25, 30-59, 34-21, 34-93, 39-18, 40-68, 40-69, 40-70, 44-97, 44-98, 45-43, 46-10, 47-39, 48-01, 48-51.

Dia 27 de Agosto de 1981 (das 14,30 às 15,00 horas)
一九八一年八月二十七日 (下午二時三十分至三時)

M — 48-52, 51-03, 51-04, 51-07, 51-36, 51-37, 51-54, 55-57, 55-58, 55-59, 58-79, 58-80, 58-81, 58-82, 63-40, 63-42, 63-79, 69-96, 77-80, 77-81, 93-16, 97-23.

MA — 11-41, 15-48, 30-39, 31-96.

Escolas:

校車

Dia 1 de Setembro de 1981 (das 14,30 às 15,00 horas)
一九八一年九月一日 (下午二時三十分至三時)

M — 26-01, 44-68, 45-74, 45-84, 46-60, 51-16, 57-80, 58-97, 61-58.

Dia 3 de Setembro de 1981 (das 14,30 às 15,00 horas)
一九八一年九月三日 (下午二時三十分至三時)

M — 65-71, 67-57, 74-23, 95-51, MA — 38-47, 53-34, 38-47, 38-94, 44-76, 53-34.

Automóveis pesados de passageiros particulares:

重型私家載客車

Dia 8 de Setembro de 1981 (das 14,30 às 15,00 horas)
一九八一年九月八日 (下午二時三十分至三時)

M — 05-70, 08-42, 08-71, 11-39, 17-52, 22-75, 22-76, 25-37, 28-24, 28-55.

澳門市政廳佈告

茲定於一九八一年八月二十七日上午十一時在本廳會議室當市政委員會席前舉行開投，招人以分項列價方式承造第三三/八一號工程——盧廉若花園亭頂之修葺。

來投人須向本廳出納課繳存押票銀式千玖百四十四元

。保證金為投承總價百分之五。

有關案卷存本廳技術課，每日辦公時間內任人到閱。至於工程數量表係由該課供應，由各關係人分別將單價填妥，作為將來所遞交暗票總價格之依據。

工程計劃定於一九八一年八月十九日上午十一時在本廳技術課內宣讀(繙譯)。

合行佈告周知；此佈。

一九八一年七月廿七日於澳門

廳長 申道恕

Tradução feita por

(Custo desta publicação \$107,20)

Fong Soi Tong.

Faz-se público que, no dia 27 de Agosto de 1981, pelas 11,00 horas, na sala das sessões do Leal Senado de Macau, perante o Leal Senado, se procederá ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Obra n.º 52/81 — Construção duma passagem aérea provisória para peões na Rua do Campo», por série de preços.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Leal Senado o depósito de \$ 3 700,00.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, nos Serviços Técnicos Municipais, e a cada interessado serão fornecidos mapas de medição que depois de preenchidos quanto a preços unitários servirão para obter o preço final da proposta a apresentar.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 19 de Agosto de 1981, pelas 11,00 horas, nos Serviços Técnicos Municipais.

Macau, Paços do Concelho, 3 de Agosto de 1981. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

澳門市政廳佈告

茲定於一九八一年八月廿七日上午十一時在本廳會議室當市政委員會席前舉行開投，招人以分項列價方式承造第三三/八一號工程——水坑尾街建造一臨時行人天橋。

來投人須向本廳出納課繳存押票銀三千七百元。

有關案卷存本廳技術課，每日辦公時間內任人到閱。至於工程數量表係由該課供應，由各關係人分別將單價填妥，作為將來所遞交暗票總價格之依據。

工程計劃定於一九八一年八月十九日上午十一時在本廳技術課內宣讀(繙譯)。

合行佈告周知；此佈。

一九八一年五月三日於澳門

廳長 申道恕

Tradução feita por

(Custo desta publicação \$107,20)

Fong Soi Tong.

Dia 10 de Setembro de 1981 (das 14,30 às 15,00 horas)

一九八一年九月十日 (下午二時三十分至三時)

M — 28-79, 30-59, 31-58, 32-07, 39-26, 40-11, 45-30, 47-40, 57-14, 58-73.

Dia 15 de Setembro de 1981 (das 14,30 às 15,00 horas)

一九八一年九月十五日 (下午二時三十分至三時)

M — 59-92, 67-63, 70-43, 80-65, 88-90, 95-82, 99-04, MA — 10-26, 14-45, 15-30,

Dia 17 de Setembro de 1981 (das 14,30 às 15,00 horas)

一九八一年九月十七日 (下午二時三十分至三時)

MA — 17-35, 19-58, 19-90, 21-42, 23-46, 26-85, 31-45, 36-34, 52-42.

Notas:

須知:

1) Os referidos veículos automóveis deverão estar munidos dos acessórios e demais documentos exigidos pelos artigos 36.º do Código da Estrada e 39.º do seu Regulamento.

一、上述車輛應具備路政章程第三十六條及路政章程實施條例第三十九條所指之配件及其它証件。

2) Serão apreendidos os livretes de matrícula dos veículos automóveis acima mencionados, que faltarem à inspecção, nos dias a eles reservados, e proibidos de circular, até que sejam ins-

peccionados em inspecção extraordinária requerida nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º do Código da Estrada.

二、上述車輛倘未遵照指定日期接受檢驗時，其登記摺及車契將即被扣留；在未遵照路政章程第三十六條第六款之規定，申請接受特別檢驗時，禁止在市面行駛。

3) Serão canceladas as matrículas dos veículos automóveis, que não forem inspeccionados no prazo de 60 dias, a contar das datas marcadas para a inspecção e indicadas acima.

三、由上述指定之驗車日期起六十天內，倘仍未申請檢驗時，其車牌登記即將被吊銷。

Obs.: As viaturas de escola devem apresentar devidamente pintadas, nas carroçarias, em ambos os lados, a designação do respectivo estabelecimento de ensino, em português e chinês.

附註:

校車車廂兩旁須髹有學校之中 / 葡文名稱。

Para conhecimento dos interessados, é este aviso, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outos de igual teor nos lugares do estilo.

茲將本佈告連同中 / 葡文本，除刊行政府公報外，並標貼告示處所，俾眾周知；此佈。

Macau, Paços do Concelho, 10 de Agosto de 1981. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

一九八一年八月十日

廳長 申道恕

(Custo desta publicação \$267,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Divisão e cessão de quotas e alteração do pacto social

CERTIFICO que, por escritura de 1 de Agosto de 1981, lavrada a fls. 18v. e segs. do livro n.º 101-A para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à Companhia de Investimento Predial Sunfair, Limitada, com sede na Avenida da Amizade, n.º 21, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos sob o n.º 844 a fls. 41v. do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

1) divisão da quota de \$ 200 000,00 da sócia «Kian Shing (Macau), Lda.», em 2 quotas distintas, sendo uma de \$160 000,00 e a outra de \$ 40 000,00;

2) cessão, pelo preço a par, das seguintes quotas:

a) \$ 40 000,00 da «Kian Shing (Macau), Lda.»

b) \$ 80 000,00 do sócio Lau Yiu Chu, ambas a favor de Chan Chung Wai;

c) \$ 80 000,00 do sócio Stephen Li Hing Yue; e

d) \$ 40 000,00 do sócio Tsé Kwok Man, ambas a favor de Kuok Khoon Chén;

3) Alteração dos artigos 4.º e os §§ 1.º e 4.º do artigo 7.º que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 400 000,00, ou sejam 2 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de \$160 000,00, equivalentes a 800 000 \$00 e com direito a 3 200 votos, subscrita por «Kian Shing (Macau), Lda.», e duas quotas de \$120 000,00, equivalentes, cada uma, a 600 000 \$00, e com direito a 2 400 votos, subscritas por Kuok Khoon Chen e Chan Chung Wai.

§ 1.º do art. 7.º

Para os efeitos do disposto nesta cláusula os gerentes distribuem-se por 3 grupos designados por «A», «B» e «C», devendo, nos casos em que tenham de intervir 2 gerentes, estes terão que pertencer

pelo menos a dois dos três grupos de gerentes designados.

§ 4.º do art. 7.º

Ficam, desde já, nomeados gerentes, Chan Chung Wai, que fica a pertencer ao grupo «A»; Kuok Khoon Chen e Ang Keng Lam, casado, engenheiro civil, natural de Fukien, China, de nacionalidade singapureana e residente em Hong Kong, que são incluídos no grupo «B» e Wong Yau See e Paul Tsé See Fan, solteiro, maior, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Macau, no prédio n.º 1 da Travessa do Colégio, 11.º andar, apartamento «A», que ficam a pertencer ao grupo «C», exercendo todos os respectivos cargos, sem caução e por tempo indeterminado até a sua substituição por resolução tomada em assembleia geral.

Está conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se transcreve.

Secretaria Notarial de Macau, aos 10 de Agosto de 1981. — O Ajudante, *Mmanuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$197,80)

ANÚNCIO**MEMORANDUM**

E

**ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO
DE****BALONG INVESTMENT LIMITED**

Incorporada em 5 de Dezembro de 1980.

N.º 90393

(CÓPIA)

Certificado de Incorporação

CERTIFICO POR ESTE MEIO que **BALONG INVESTMENT LIMITED**, foi nesta data incorporada em Hongkong em conformidade com a Lei das Companhias e que esta Companhia é Limitada.

Emitido e assinado por mim, neste quinto dia de Dezembro de mil novecentos e oitenta.

(assinado) *Lai Ming Chi*

pelo Conservador dos Registos das
Companhias
Hong Kong

(CAPÍTULO 32.º)

Lei das Companhias

Resoluções especiais e ordinárias
de

BALONG INVESTMENT LIMITED

Aprovadas em 4 de Maio de 1981

Durante uma Assembleia Geral Extraordinária dos membros da acima mencionada Companhia, legalmente convocada e realizada no seu escritório oficial, em Hong Kong, em 4 de Maio de 1981 pelas 11,00 horas, foram aprovadas as seguintes resoluções:

Resolução especial

Que os artigos 6, 8 e 21 dos Artigos de Associação da Companhia sejam e por esse meio ficam anulados e como tal substituídos pelas seguintes cláusulas que passarão a ser, respectivamente os novos Artigos 6, 8 e 21:-

6. Nenhum assunto será resolvido em qualquer Assembleia Geral sem que um quorum de membros esteja presente na altura em que a Assembleia se inicie; salvo se de outro modo aqui for determinado, o quorum será constituído por seis membros pessoalmente presentes ou devidamente representados.

8. A não ser que e até que seja de outro modo determinado pela companhia em Assembleia Geral o número de Directores será não inferior a dois e não superior a onze; mas o número de Directores pode, de tempos em tempos, ser aumentado ou reduzido pela Companhia por decisão da Assembleia Geral.

21. O quorum necessário para a transacção do cargo de Director será de seis Directores pessoalmente presentes.

Resolução ordinária

O capital da Companhia é e fica por este meio aumentado de HK1 000,00 para HK \$3 000 000,00 dividido em 3 000 000 de acções de HK \$1,00 cada acção pela emissão de 2 999 000 acções adicionais de HK \$1,00 cada acção as quais para efeitos de dividendos e para quaisquer outros efeitos ficarão equiparadas, «*pari passu*», às existentes acções da Companhia.

Hwang T'iong Beng
Presidente da Reunião

Datado em Hong Kong em 4 de Maio de 1981.

(CAPÍTULO 32.º)

Lei das Companhias

**MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO
DA**

BALONG INVESTMENT LIMITED

Primeiro — O nome da Companhia é «**BALONG INVESTMENT LIMITED**».

Segundo — O escritório oficial da Companhia será na Colónia de Hong Kong.

Terceiro — Os objectivos para os quais a Companhia é formada são:

1) Adquirir para efeitos de investimento ou para revenda e transaccionar em terrenos e casas e outras propriedades em qualquer tipo de posse e de qualquer interesse nesse sentido, e investir, vender e negociar em arrendamentos de terrenos e fazer adiantamentos sobre certificados de posse de terrenos ou casas ou outras propriedades de qualquer interesse nesse sentido e, em geral, negociar, transaccionar por meio de venda, aluguer, troca ou de outro modo, em propriedades, em terrenos ou casas e em outras propriedades tanto em bens de raiz ou bens pessoais.

2) Exercer o negócio de importadores, exportadores, agentes à comissão, e comércio em geral e comprar, vender, importar,

exportar, manipular e preparar para mercado, e negociar em artigos e mercadorias de toda a espécie, tanto por grosso como retalho, e exercer toda a espécie de negócio de agência e exercer o negócio de representantes de fabricantes.

3) Exercer o negócio de proprietários ou encarregados de casas de chá, restaurantes, casas de refrescos, hotéis, motéis, pousadas, campos de férias, apartamentos, clubes nocturnos e lojas de venda de pão, biscoitos, pastéis, bolos, doces, acepipes e quaisquer outros provimentos, alimentos ou bebidas incluindo chá, café, leite e outras espécies de bebidas e tabaco, charutos, cigarros e também exercer o negócio de proprietários e fornecedores de locais de divertimento público em geral.

4) Exercer o negócio de fabricantes de vestuário, alfaiates, venda de roupas, cortinados, meias e roupas de malha, chapéus, artigos de pele, malhas, luvas, fabrico de botas e sapatos, artigos de desporto e fabrico de quaisquer artigos de uso pessoal.

5) Exercer o negócio de fabricantes de quaisquer espécie de artigos, tecelagem, fição e fabricante e negociantes de rayon, sedas, sedas artificiais, algodão, lã e outros tecidos, linho, cânhamo e juta, linho e lã, comércio de fios para tecelagem, fabrico de tecidos de lã cardada, branqueadores e tintureiros, e fabricantes de vidro, produtos para branquear e tingir e adquirir, cardar, preparar, fiar, tecer, tingir e negociar em linho, cânhamo, juta, lã, algodão, seda e outras substâncias fibrosas e tecer ou manufacturar de outro modo, comprar, vender e negociar em linho, pano, rayon, seda, seda artificial e outros artigos e tecidos sejam têxteis, reticulados ou em crochê, e fornecer capacidade de trabalho. Construir, adquirir, alugar e manter fábricas, lojas, edifícios, maquinaria e instrumentos próprios para os negócios acima mencionados.

6) Adquirir e reter, comerciar ou negociar em acções, fundos, títulos de dívida, apólices de títulos de dívida, acções firmes, obrigações e apólices emitidas ou garantidas por qualquer Companhia constituída em Hong Kong ou/e em títulos de dívida, apólices de títulos de dívida, acções firmes, obrigações e apólices emitidas por qualquer Governo, soberano, comissário, entidade ou autoridade pública, autoridade suprema, municipal, local ou diferente, seja em Hong Kong ou noutro qualquer lugar.

7) Exercer o negócio de transportadores por todos os meios de transporte, por terra, mar, canais marítimos internos e por via aérea incluindo o negócio de transporte de passageiros, gado e outros

animais e artigos; como agentes marítimos, fretadores, expedidores e transportadores e como estivadores, proprietários de cais, carreiros, contratadores e agentes, supervisores de carga, encaixotadores e transportadores na qualidade de encarregados e proprietários de armazéns e como proprietários de camions e de outros veículos, proprietários de garagens, engenheiros e electricistas.

8) Tomar e transaccionar em toda a espécie de negócios como fideicomissos e agentes e, em particular, actuar como Executores, Administradores, Secretários, Tesoureiros, Conservador de registos, Agentes de transferências ou accionistas por nomeação e Representantes.

9) Exercer as actividades de engenheiros electrotécnicos, engenheiros mecânicos, instalação de instrumentos eléctricos, electricistas e fabricantes de toda a espécie de maquinaria eléctrica e aparelhagem eléctrica para qualquer finalidade e fabricar, vender, fornecer, reparar e comerciar em rádios, televisores, frigoríficos, aparelhos de ar condicionado, acumuladores, lâmpadas, aparelhos de medida, motores, dínamos, baterias, aparelhagem telefónica e eléctrica de qualquer espécie e fabricantes e negociantes de artigos eléctricos, aparelhagem sonora e equipamentos científicos de qualquer espécie.

10) Exercer actividade de Conselheiros e Consultores de governos, de negócios, comércio e indústria em todos os seus ramos e, particularmente, aconselhar sobre, dirigir ou gerir a contabilidade, orçamentos e outros controlos, cálculo de custos, métodos e sistemas de negócios, eficiência, programas de acção, organização, reorganização, reconstrução, desenvolvimento, ampliação, administração, gerência, supervisão pessoal, aquisições, armazéns, produção e vendas de qualquer companhia, firma, pessoa ou organização e negócios, empreendimentos, operações, projectos ou incumbências relacionadas e actuar como Director ou Gerente de qualquer dessas companhias, firmas ou organizações.

11) Exercer actividade como negociantes de qualquer espécie de filmes, actuar como distribuidores de filmes, agentes de compra e venda de toda e qualquer espécie de filmes e actuar como produtores de filmes, autores de peças e providenciar para a produção, representação e execução de óperas, peças de teatro, operetas, representações burlescas, variedades, revistas, bailados, pantomimas, peças espectaculares, paradas, concertos, espectáculos musicais e dramáticos e de entre-

timento, actuar como proprietários e gerentes de recintos de divertimento, teatros, cinemas, salões de exposição de pinturas, desenhos e fotografias, salões de dança, salões de concerto, pistas de patinagem, piscinas, clubes nocturnos e outros clubes, restaurantes, cafés, hotéis, botequins, tabernas, pousadas, bares e providenciar para a produção, representação e desempenho, tanto por meios mecânicos ou outros meios, de tais operas, peças, operetas, representações burlescas, variedades, revistas, bailados, pantomimas, peças espectaculares, paradas e outros espectáculos musicais, espectáculos de variedades e dramáticos e de divertimento conforme a Companhia considerar, de tempos em tempos, convenientes, entrar em acordos com as autoridades ou outras pessoas para direitos dramáticos ou outros direitos ou operas, peças teatrais, filmes, operetas, representações burlescas, variedades, revistas, bailados, pantomimas, peças espectaculares, composições musicais e outras representações dramáticas e musicais e divertimentos ou para representação dos mesmos na Colónia de Hong Kong e outros sítios e também em representação dos direitos estrangeiros e Americanos e entrar em contratos de todo o género com artistas e outras pessoas.

12) Exercer, em todos os seus respectivos ramos, todas ou quaisquer actividades de alvenaria para construções e de empreiteiros de construções em geral e transportadores de materiais e, entre outras actividades, construir, executar, levar a efeito, equipar, aperfeiçoar e fazer a publicidade de caminhos de ferro, linhas de carros eléctricos, docas, portos, cais, canais, cursos de água, reservatórios, terraplanagens, canais de irrigação, resgates de terra, esgotos e outros trabalhos sanitários, água, gás, trabalhos relativos ao fornecimento de electricidade e outros fornecimentos, casas, edifícios e construções de toda a espécie e levar a efeito quaisquer outros negócios conectados com as actividades acima mencionadas e que são, de costume ou usualmente, efectuados em conexão com os mesmos ou naturalmente incidentais.

13) Exercer as actividades de capitalistas, financeiros, industriais, concessionários e comerciantes em geral e encarregar-se, levar a efeito e executar toda a espécie de operações financeiras, comerciais, mercantis e outras operações.

14) Transaccionar como capitalistas, promotores e agentes financeiros e mone-tários tanto em Hong Kong como al-gures.

15) Actuar, para qualquer finalidade em qualquer assunto ou negócio, como representantes nomeados de qualquer pessoa, firma, companhia, Governo, corporação local ou outra autoridade, corpo político, instituição, organização ou corporações de pessoas.

16) Comprar, fazer adiantamentos sobre, ou vender toda a espécie de propriedades livres, propriedades arrendadas ou outras propriedades e toda a espécie de produtos ou mercadorias e fundos, acções, obrigações, hipotecas, títulos de dívida ou obrigações.

17) Exercer a actividade de Construtores de Edifícios e Construção em Geral em Hong Kong ou em qualquer outro lugar e actuar como fornecedores, desenhadores, fabricantes de mobílias, decoradores de interiores de edificios e consultores de planeamento na Colónia de Hong Kong ou em qualquer outro lugar.

18) Receber dinheiros em depósito, contas correntes ou outros dinheiros com ou sem concessão de juros e receber em depósito; títulos de propriedade e outros certificados de posse.

19) Negociar empréstimos de toda a espécie.

20) Reemitir quaisquer fundos ou acções ou outras apólices com ou sem garantia da Companhia.

21) Granjear capital para qualquer companhia em qualquer país formada com a finalidade de levar a efeito qualquer objectivo relacionado com terrenos tais como companhias constituídas para fins de agricultura, créditos sobre terrenos e vários negócios de propriedades e emitir o capital de tais companhias e subscrever para aquisição, alienar, e de qualquer outro modo negociar em acções, obrigações e apólices de tais companhias ou em outros títulos de propriedades.

22) Fazer adiantamentos sobre, conservar para administrar, emitir em comissão, vender ou alienar quaisquer dos títulos acima enumerados ou actuar como agente para qualquer das finalidades acima referidas ou finalidades idênticas.

23) Adquirir, adiantar dinheiro sobre, e negociar, por qualquer outro meio, em bens reversíveis, bens eventuais e outros interesses em bens de raiz e bens móveis.

24) Financiar ou auxiliar a financiar a venda de mercadorias, artigos ou objectos de utilidade de toda e qualquer espécie por meio de arrendamento, compra ou pagamento a prazo ou transacções semelhantes, e instituir, participar, exercer, subsi-

diar, ou auxiliar em subsídios ou financiar a venda e manutenção de quaisquer mercadorias, artigos ou objectos de utilidade de toda e qualquer espécie e qualquer sorte e sob quaisquer condições, adquirir transaccionar em compras a prestações e outros acordos ou direitos deles dependentes (sejam de proprietário ou contratuais) e, em geral, exercer e actuar como banqueiros, financeiros, negociantes, agentes à comissão ou noutra capacidade, em qualquer parte do Mundo e importar, exportar, comprar, vender, permutar, trocar, caucionar, fazer adiantamentos sobre ou de qualquer outro modo negociar em cargas, produtos e mercadorias.

25) Entrar em acordos com companhias, firmas e pessoas para a promoção e incremento do fabrico, venda, compra e conservação de mercadorias, artigos ou objectos de utilidade de toda e qualquer espécie ou descrição, quer por meio de compra, venda, arrendamento, ou por sistemas de vendas a prazo ou vendas a prestações ou financiar, ou auxiliar tais outras companhias, firmas ou pessoas a executar os tais ultimamente mencionados actos conforme sejam necessários ou convenientes e em conexão com ou para qualquer desses fins, obter acordos, emprestar dinheiro, prestar garantias ou fianças, ou de outro modo, financiar ou auxiliar todos e quaisquer desses objectivos em tais termos e de tal modo que sejam considerados como desejáveis ou convenientes.

26) Garantir o pagamento ou o cumprimento de quaisquer dívidas, contratos ou obrigações, ou ficar fiador de qualquer pessoa, firma ou companhia qualquer a finalidade que seja e actuar como agentes para cobrança, recebimento ou pagamento de dinheiro, e em geral, actuar como agentes de ou auxiliar clientes e outros e, na generalidade, prestar garantias. Mas não podendo exercer o negócio de seguros de vida, contra incêndios ou seguros marítimos.

27) Assegurar ou garantir o pagamento de adiantamentos, créditos, letras de câmbio, e outras obrigações comerciais como ainda o cumprimento de contratos ou outras transacções de negócios e comerciais de qualquer espécie tanto no seu território base como no estrangeiro e indemnizar qualquer pessoa por prejuízos provenientes desses negócios e garantir o pagamento de dinheiro assegurado por ou em conformidade com ou respeitante a qualquer título de dívida, certificados de títulos de dívida, obrigações, hipotecas, encargos, certificados de posse, pessoas ou corporações ou qualquer autoridade, suprema, municipal, local ou outra.

Mas não podendo exercer o negócio de seguros de vida, contra incêndios ou seguros marítimos.

28) Instituir, possuir, manter e operar fábricas de toda a espécie e descrição.

29) Exercer qualquer outro negócio que a Companhia possa considerar conveniente exercer relacionado com os negócios da Companhia ou calculado, directa ou indirectamente, de modo a intensificar o valor de ou tornar rendoso quaisquer dos bens ou direitos da Companhia.

30) Entrar em sociedade ou qualquer acordo para partilhar em lucros, união de interesses, cooperação, empreendimentos conjuntos, concessão em reciprocidade ou outras, com qualquer pessoa ou companhia que exerça ou esteja ligada ou prestes a exercer ou ligar-se a qualquer negócio ou transacção a qual esta Companhia esteja autorizada a exercer ou a ligar-se, qualquer negócio ou transacção capaz de ser conduzido de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar esta Companhia. E emprestar dinheiro a, garantir contratos de ou de outro modo auxiliar qualquer pessoa ou companhia e tomar ou adquirir acções, certificados de posses de qualquer companhia e vender, possuir, re-emitir com ou sem garantia ou negociar de outro modo com essas acções.

31) Tomar ou de qualquer outra forma adquirir e manter em posse acções de qualquer outra companhia cujos objectivos sejam, no todo ou em parte, semelhantes aos desta Companhia ou que exerça qualquer negócio capaz de ser conduzido de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar esta Companhia.

32) Entrar em quaisquer arranjos com quaisquer governos, ou autoridades supremas, municipais, locais ou outras, os quais arranjos possam parecer ser conducentes para os objectivos ou qualquer dos objectivos da Companhia e obter, de qualquer desses governos ou autoridades, quaisquer direitos, privilégios e concessões que a Companhia possa considerar desejáveis de obter e executar, exercer e cumprir esses arranjos, direitos, privilégios e concessões.

33) Estabelecer e apoiar ou auxiliar o estabelecimento e o apoio de associações, instituições, fundos, créditos e conveniências planeadas para benefício dos empregados ou ex-empregados da Companhia ou os dependentes ou ligações de tais pessoas, e conceder pensões e subsídios e fazer pagamentos para seguros e subscrever ou garantir dinheiro para caridade ou para fins de beneficência ou para qualquer fim público, geral ou benéfico.

34) Promover qualquer ou quaisquer companhias para fins de adquirir todo ou qualquer dos bens, direitos e obrigações desta Companhia ou para quaisquer outros fins que possam parecer, directa ou indirectamente, calculados para beneficiar esta companhia.

35) Desenvolver ou redesarrollar e tornar rentável qualquer terreno adquirido pela Companhia ou no qual a Companhia esteja interessada e em particular arranjar e preparar o mesmo para fins de construção, construir, alterar, demolir, decorar, fazer a manutenção, mobilar, adaptar e melhorar a construção e plantar, pavimentar, drenar, explorar agricolamente, cultivar, permitir aluguel de edifício ou acordo de construção, e adiantar dinheiro e pagar compensações para e entrar em contratos e arranjos de toda a espécie com construtores, arrendatários e outros e tomar todo ou qualquer procedimento legal necessário relacionado com tal ou em conexão com tal e associar-se com qualquer outra pessoa ou companhia para executar qualquer destas coisas.

36) Alugar, comprar, erigir ou, por outro modo, adquirir armazém ou armazéns que sirvam aos propósitos da Companhia e exercer o negócio de armazenistas ou de encarregados de armazém.

37) Investir e negociar com os dinheiros da Companhia que não sejam imediatamente necessários, de modo que seja determinado de tempos em tempos.

38) Adiantar, depositar ou emprestar dinheiros, certificados de posse e bens a ou com tais pessoas e sob tais termos que possam parecer convenientes tanto com garantia como sem elas, particularmente, a clientes e outros que tenham negócios com a Companhia e garantir a execução dos contratos de tais pessoas.

39) Garantir ou responsabilizar-se pelo pagamento de dinheiro ou pela execução de qualquer obrigação.

40) Exercer toda a espécie de negócio de agência.

41) Conseguir empréstimos em dinheiro ou angariar dinheiros da maneira que a Companhia considere apropriada e, em particular, por meio da emissão de títulos de dívida de certificados de títulos de dívida (perpétuos ou outros) e assegurar o pagamento de qualquer dinheiro obtido por empréstimo, angariado ou obtido por hipoteca, encargo ou penhor sobre todos ou quaisquer bens ou activo da Companhia (tanto actuais como futuros) incluindo o seu capital ainda não realizado e também por meio de similar hipoteca

encargo ou penhor, assegurar e garantir a execução, pela Companhia ou por qualquer outra pessoa ou companhia conforme o caso for.

42) Remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou a prestar na condução dos seus negócios.

43) Sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir promissórias, letras de câmbio, conhecimentos de carga, fianças, títulos de dívida e outros instrumentos negociáveis ou transferíveis.

44) Descontar, vender e negociar em letras, obrigações, notas de débito, fianças, coupons, saques e outros certificados de posse ou documentos negociáveis ou transferíveis.

45) Vender ou dispor dos empreendimentos da Companhia ou de qualquer parte dos mesmos pelo valor que a Companhia considerar ajustado e, em particular, por acções, títulos de dívida ou títulos de posse de outras companhias com objectivos semelhantes, no todo ou em parte, ao desta Companhia.

46) Conseguir que a Companhia seja registada ou reconhecida em qualquer país ou lugar fora de Hong Kong.

47) Comprar ou por outro meio adquirir e vender, trocar, ceder, arrendar, hipotecar, onerar, converter, dispor de e negociar com bens e direitos de qualquer espécie e, em particular, hipotecar, títulos de dívida, produtos, concessões, opções, contratos, patentes, anuidades, licenças, fundos, acções, obrigações, dívidas contabilizadas, assuntos concernentes a negócios e empreendimentos e direitos, privilégios e preferências em acções de toda a espécie.

48) Tomar ou contribuir para serem tomadas todas as medidas que sejam consideradas como as melhores para conservar e apoiar o crédito da Companhia e para obter e justificar a confiança pública e evitar ou minimizar perturbações financeiras que possam afectar a Companhia.

49) Estabelecer filiais, agências e/ou juntas em qualquer parte de Hong Kong e no estrangeiro conforme a Companhia possa, de tempos em tempos, considerar conveniente para regular, dirigir e suspender ou de qualquer outro modo, negociar conforme for considerado conveniente.

50) Fazer todos ou qualquer dos actos acima mencionados em qualquer parte do Mundo como dirigentes, agentes,

contratadores, procuradores ou noutra qualidade e por intermédio de procuradores, agentes ou de outro modo e tanto sozinhos ou em conjugação com outro ou outros.

51) Exercer qualquer outro comércio ou negócio que, na opinião dos Directores, possa ser exercido vantajosamente em conjugação com os negócios fixados da Companhia.

52) Exercer todas as actividades incidentais ou conducentes, à consecução dos objectivos acima mencionados ou a qualquer deles.

E é por este meio declarado que a palavra «companhia» desta cláusula, excepto quando é usada em referência a esta Companhia, será considerada como incluindo qualquer parceria ou outro grupo de pessoas, incorporadas ou não, domiciliado em qualquer lado e a intenção é de que os objectivos especificados em cada parágrafo desta cláusula, excepto quando de outro modo expresso em tal parágrafo, não serão de modo algum limitados ou restringidos pela referência ou inferência dos termos de qualquer outro parágrafo ou do nome da Companhia.

Quarto — As responsabilidades dos membros da Companhia é limitada.

Quinto — O capital da Companhia é de \$1 000,00 em moeda corrente de Hong Kong, dividida em 1 000 acções de \$1,00 cada.

Sexto — O capital da Companhia pode ser aumentado e qualquer das acções iniciais e qualquer das novas acções a ser criadas de tempos em tempos, podem, de tempos em tempos, ser divididas em tais classes e com tais direitos especiais, privilégios ou condições preferenciais e outros incidentes especiais que possam vir a ser prescritos ou determinados por ou de acordo com os Artigos de Associação e Regulamento da Companhia no presente ou de outro modo.

Os dividendos podem ser pagos em dinheiro ou por distribuição de activos específicos ou de outro modo conforme providenciado pelos Artigos de Associação e/ou Regulamentos da Companhia no presente ou de outro modo.

Nós as pessoas cujos nomes, endereços e identificações vão a seguir indicados desejamos constituir uma Companhia em conformidade com os termos deste «Memorandum de Associação» e acordamos em subscrever, cada um de nós, o número

de acções do capital da Companhia que vai indicado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e identidade dos subscritores	Número de acções subscritas por cada subscritor
Senhor HWANG TIONG BENG D1, Seacliff Mansion, 19, Repulse Bay Road, Hong Kong Negociante de bens imóveis	Uma
Senhora DORIS CHANG D1, Seacliff Mansion 19, Repulse Bay Road, Hong Kong Directora da Cathay Trader Steamship Company Limited	Uma
Número total de acções subscritas	Duas

Datado de 28 de Novembro de 1980.

Testemunha das assinaturas supra:

Patrick Chin
Secretário
857, Lai Chi Kok Road,
Kowloon

Traduzido por:

Fernando Correia Marques
Tradutor autorizado

(Custo desta publicação \$1 565,60)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Predial Trans-International, Lda.»

Certifico que, por escritura de 24 de Julho de 1981, exarada a fls. 74 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 545, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) «Goodland-Companhia de Fomento Predial, Lda.», em inglês «Goodland Ltd.» e, em chinês «Tai Dei Chi Ip Iao Han Cong Si», com sede nesta cidade, na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 21, ora representada por Paul Tse See-Fan; 2) Paul Tse See Fan; 3) Wong Yau See; e 4) Tse Kwok Man, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de res-

responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial Trans-International, Lda.», em inglês, «Trans-International Development Limited», e, em chinês «Kuok Chai Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 21, desta cidade.

2.º

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$1 000 000,00 ou sejam 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma de \$550 000,00, equivalentes a 2 750 000 \$00 e com direito a 11 000 votos, subscrita pela «Goodland-Companhia de Fomento Predial Lda.»; e 3 de \$150 000,00, equivalente cada uma a 750 000 \$00 e com direito a 3 000 votos, subscritas por Paul Tse See Fan, Wong Yau See e Tse Kwok Man.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência constituído por 3 gerentes, que poderão ser pessoas não associadas.

§ 1.º

Os gerentes, a par das suas atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar, quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; c) autorizar e contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele; d) assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, livranças e cheques; e) organizar as contas que devam ser submetidas à assembleia geral; f) empregar e ou exonerar o pessoal, fixando os seus salários, benefícios e obrigações.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por 2 gerentes.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um gerente.

§ 4.º

São desde já nomeados gerentes: os sócios Paul Tse See Fan e Wong Yau See e Tse Kwok Man.

§ 5.º

Os gerentes poderão delegar individualmente, em quem entenderem quer no todo quer em parte, todos os seus poderes referidos neste artigo, mediante competente mandato.

§ 6.º

A sócia «Goodland-Companhia de Fomento Predial, Lda.» é representada pelo sócio Paul Tse See Fan, que poderá nesta qualidade participar em assembleias gerais quer ordinárias quer extraordinárias, e deliberar um nome da representada, sobre quaisquer assuntos de interesse para a sociedade.

7.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos seus negócios sociais.

8.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzida a percentagem de 5% para o fundo de reserva, serão distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas, salvo se diversamente for deliberado em assembleia geral.

10.º

As assembleias gerais serão convocadas por um sócio-gerente, mediante carta registada ou telegrama, com a antecedência mínima de 15 dias, salvo se a lei determinar outra forma de convocação.

§ 1.º

A expedição de cartas ou telegramas poderá ser substituída pela presença de todos os sócios na assembleia geral.

§ 2.º

Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

11.º

Em todo o omissão, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, um dia do mês de Agosto do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$418,20)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Predial Worldwide, Lda.»

Certifico que, por escritura de 24 de Julho de 1981, exarada a fls. 89 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 173-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Goodland-Companhia de Fomento Pre-

dial, Lda., em inglês «Goodland Ltd.» e, em chinês, «Tai Dei Chi Ip Iao Han Cong Shi», com sede nesta cidade, na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 21, ora representada por Paul Tse See Fan; 2) Lio Iat Wa, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos seguintes artigos:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial Worldwide, Limitada», em inglês «Worldwide Properties Limited» e, em chinês «Vân Kao Tei Chan Iao Han Cong Si» e tem a sua sede na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 21, desta cidade.

2.º

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$1 000 000,00, ou sejam 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, tendo cada um dos 2 sócios contribuído com uma quota de \$500 000,00, equivalente cada uma a 2 500 000 \$00, e com direito a 10 000 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência constituído por 4 gerentes, que poderão ser pessoas não

associadas, sendo metade do grupo «A» e metade do grupo «B».

§ 1.º

Os gerentes, a par das suas atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar, quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; c) autorizar e contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele; d) assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, livranças e cheques; e) organizar as contas que devam ser submetidas à assembleia geral; f) empregar e ou exonerar o pessoal, fixando os seus salários, benefícios e obrigações.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por 2 gerentes, sendo um do grupo «A» e outro do grupo «B».

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um gerente.

§ 4.º

São desde já nomeados gerentes: a sócia Lio Iat Wa e Si Tou Nam Wa, aliás Chan Nam Wa, casado, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, os quais fazem parte do Grupo «A» e Paul Tse See Fan, solteiro, maior, natural de Hong Kong, onde reside, de nacionalidade britânica, e Wong Yau See, casado, natural de Fukien, China, de nacionalidade chinesa e morador na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 21, desta cidade, ambos comerciantes, os quais integram o Grupo «B» do Conselho de Gerência.

§ 5.º

Os gerentes poderão delegar individualmente, em quem entenderem, quer no todo quer em parte, todos os seus poderes referidos neste artigo, mediante competente mandato.

§ 6.º

A sócia «Good-land Companhia de Fomento Predial, Lda.» é representada por

Paul Tse See Fan, acima indentificado, que poderá nesta qualidade participar, em assembleias gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, e deliberar, em nome da representada, sobre quaisquer assuntos de interesse para a sociedade.

7.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos seus negócios sociais.

8.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzida a percentagem de 5% para o fundo de reserva, serão distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas, salvo se diversamente for deliberado em assembleia geral.

10.º

As assembleias gerais serão convocadas por um sócio-gerente, mediante carta registada ou telegrama, com a antecedência mínima de 15 dias, salvo se a lei determinar outra forma de convocação.

§ 1.º

A expedição de cartas ou telegramas poderá ser substituída pela presença de todos os sócios na assembleia geral.

§ 2.º

Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

11.º

Em todo o omissso, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos três dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$426,50)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Predial
(United), Limitada»

Certifico que, por escritura de 24 de Julho de 1981, exarada a fls. 69v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 545, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Goodland-Companhia de Fomento Predial, Lda., em inglês, «Goodland Ltd.» e, em chinês «Tai Dei Chi Ip Iao Han Cong Si», com sede nesta cidade, na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 21, ora representada por Paul Tse See Fan; 2) Paul Tse See Fan; 3) Wong Yau See; e 4) Tse Kwok Man, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos seguintes artigos:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial United, Limitada», em inglês «United Development Corporation» e, em chinês «Luen Hap Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 21, desta cidade.

2.º

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$1 000 000,00, ou sejam 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma de \$ 400 000,00, equivalentes a 2 000 000 \$00 e com direito a 8 000 votos, subscrita pela «Goodland-Companhia de Fomento Predial, Lda.»; e 3 de \$ 200 000,00, equivalente cada uma a 1 000 000 \$00 e com direito a 4 000 votos, subscritas por Paul Tse See Fan, Wong Yau See e Tse Kwok Man.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência constituído por 3 gerentes, que poderão ser pessoas não associadas.

§ 1.º

Os gerentes, a par das suas atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar, quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; c) autorizar e contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele; d) assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, livranças e cheques; e) organizar as contas que devam ser submetidas à assembleia geral; f) empregar e ou exonerar o pessoal, fixando os seus salários, benefícios e obrigações.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por 2 gerentes.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um gerente.

§ 4.º

São desde já nomeados gerentes: os sócios Paul Tse See Fan e Wong Yau See e Tse Kwok Man.

§ 5.º

Os gerentes poderão individualmente delegar, em quem entenderem, quer no todo quer em parte, todos os seus poderes referidos neste artigo.

§ 6.º

A sócia «Goodland-Companhia de Fomento Predial, Lda.», é representada pelo sócio Paul Tse See Fan, que poderá nesta qualidade participar em assembleias gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, e deliberar, em nome da representada, sobre quaisquer assuntos de interesse para a sociedade.

7.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos seus negócios sociais.

8.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzida a percentagem de 5% para o fundo de reserva, serão distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas, salvo se diversamente for deliberado em assembleia geral.

10.º

As assembleias gerais serão convocadas por um sócio-gerente, mediante carta registada ou telegrama, com a antecedência mínima de 15 dias, salvo se a lei determinar outra forma de convocação.

§ 1.º

A expedição de cartas ou telegramas poderá ser substituída pela presença de todos os sócios na assembleia geral.

§ 2.º

Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

11.º

Em todo o omissis, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos trinta dias do mês de Julho do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$414,10)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento
Predial San Kei, Limitada»

Certifico que, por escritura de 8 de Agosto de 1981, exarada a fls. 31 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 148-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas denominada «Sociedade de Fomento Predial San Kei, Limitada», com sede em Macau, na Rua do Campo, n.ºs 8 e 8-A, rés-do-chão, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 1 048 a fls. 144 do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

1.º — Divisão da quota de Cheong Tai, do valor nominal de \$30 000,00, em duas novas quotas, sendo uma de \$18 000,00 e outra de \$12 000,00.

2.º — Cessão das referidas novas quotas de \$18 000,00 e \$12 000,00, a favor de Choi Kay Yau e Choi Shiu Ha May, respectivamente, pelo preço correspondente ao seu valor nominal.

3.º — Divisão da quota de Leung Yam Chung, do valor nominal de \$25 000,00, em duas quotas distintas, sendo uma de \$15 000,00 e outra de \$10 000,00.

4.º — Cessão da referida quota de dez mil patacas a favor de Cheung Kam Sin, pelo preço equivalente ao seu valor nominal.

5.º — Cessão da quota de \$5 000,00, pertencente a Tang Chung Tong, a favor de Chü Tim, pelo preço equivalente ao seu valor nominal.

6.º — Alteração do artigo 4.º e dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 6.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00 ou sejam 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Choi Koon Shum ou Choi Kun Sum, uma quota de \$30 000,00, equivalentes a 150 000 \$00, com direito a 600 votos; b) Choi Kai Yau, uma quota de \$23 000,00,

equivalentes a 115 000 \$00, com direito a 460 votos; c) Leung Yam Chung, uma quota de \$15 000,00, equivalentes a 75 000 \$00, com direito a 300 votos; d) Chü Tim, uma quota de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos; e) Choi Shiu Ha May, uma quota de \$12 000,00, equivalentes a 60 000 \$00, com direito a 240 votos; e) Cheung Kam Sin, uma quota de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos.

Parágrafo único — Mantém-se.

Artigo 6.º — Mantém-se.

Parágrafo primeiro — Mantém-se.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada será todavia necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes ou conjuntamente por ambos os subgerentes. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerentes, os sócios Choi Koon Shum ou Choi Kun Sum e Choi Kai Yau, e subgerentes, os sócios Leung Yam Chung e Cheung Kam Sin, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto — Mantém-se.

Parágrafo quinto — Mantém-se.

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 19 de Agosto de 1981. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$247,20)

ANÚNCIO

«Empresa de Fomento Imobiliário
Kât Si, Limitada»

Certifico que, por escritura de 15 de Julho de 1981, exarada a fls. 32v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 173-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de

Oliveira Ferreira: 1) Ung Chi Fong; e 2) Lau, Ká Heng Annie constituíram entre si uma sociedade por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Fomento Imobiliário Kât Si, Limitada», em inglês «Classic Land Investment Company Limited» e, em chinês «Kât Si Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, provisoriamente na Avenida Correlheiro Ferreira de Almeida n.º 82, 3.º andar-F, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente a aquisição, alienação e construção de prédios e a indústria de turismo.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, ou sejam 1 000 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma quota de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos, subscrita pelo sócio Ung Chi Fong, e outra de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos, subscrita pelo sócio, Lau Ká Heng Annie.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual se reserva o direito de preferência pelo valor do último balanço; não usando a socieda-

de de tal direito, este competirá a qualquer dos sócios; querendo-o mais de um, a quota será dividida pelos sócio que o quiserem, conforme for legalmente possível.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um gerente, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda especialmente as seguintes: a) alienação por venda, troca ou outro título oneroso de móveis ou imóveis sociais; b) a confissão, desistência e transacção sobre pleites, dúvidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como o compromisso em árbitros; c) a aquisição por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e d) a contractação de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

§ 2.º

Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus actos e contratos são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente.

§ 3.º

São desde já nomeados gerente-geral o sócio Ung Chi Fong, e gerente, a sócia Lau, Ka Heng Annie.

7.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas pela gerência por carta registada com a antecedência mínima de 8 dias, salvo

quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ 1.º

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

§ 2.º

O sócio ausente poderão fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezassete dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$360,50)

ANÚNCIO

«Agência de Transportes Express, Limitada»

Certifico que, por escritura de 3 de Agosto de 1981, exarada a fls. 85 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 147-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Emílio Ma Yeng Massá e Massa Ma Chan, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência de Transportes Express, Limitada», em inglês «Express Corporation Limited», e, em chinês «Tung Van Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau na Rua Santa Clara, Edifício Ribeiro, segundo andar, Bloco «C», podendo a sociedade mudar o local da sede bem como estabelecer sucursais ou agências em qualquer outra localidade, quando for entendido conveniente.

Segundo — O seu objecto é especialmente o exercício da actividade de agentes de transportes, por qualquer meio e para qualquer destino, de carga e de passageiros, bem como o exercício de quaisquer activi-

dades acessórias ou com elas conexas, podendo, ainda dedicar-se quaisquer outras actividades de natureza comercial, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades de natureza comercial e industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, desde a data da escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: a) Emílio Ma Yeng Massá, uma quota de cento e sessenta mil patacas, equivalentes a oitocentos mil escudos, com direito a três mil e duzentos votos; b) Massá Ma Chan, uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, com direito a oitocentos votos.

Parágrafo primeiro — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Parágrafo terceiro — Os sócios terão o direito de subscrever qualquer aumento de capital na proporção das quotas que possuírem, e se algum dos sócios não pretender tomar parte que for seu direito, poderão os outros subscrevê-la, na proporção das respectivas quotas.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Parágrafo único. — Em caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um só herdeiro do sócio falecido, que eles entre si escolham, não se permitindo a intervenção de estranhos.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade, e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente

pertencem a um gerente, bastando a sua assinatura para que a sociedade fique obrigada em todas as transacções, sejam elas de que natureza forem.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo segundo — Por deliberação tomada em assembleia geral, poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, bem como nomear chefes de serviço ou outros auxiliares, conferir para certos e determinados actos, e encarregar quaisquer pessoas no desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns dos ramos que constituam o objecto social.

Parágrafo terceiro — É desde já nomeado gerente, o sócio Emílio Ma Yeng Massá, que exercerá o seu cargo sem caução e por tempo indeterminado, devendo na sua ausência e impedimento, ser substituído pelo sócio Massa Ma Chan.

Parágrafo quarto — O gerente, além das atribuições próprias de gerência comercial, terá especialmente plenos poderes para: a) alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis da sociedade; b) confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada; c) a aquisição e venda, por qualquer forma, de todos os bens e direitos; d) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e e) a contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonação de letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Nono — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com a antecedência mínima de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A expedição de cartas nos termos deste artigo poderá ser substituída pela presença de todos os sócios na assembleia geral.

Décimo primeiro — Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Décimo segundo — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 10 de Agosto de 1981. — O Aju-dante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 391,40)

ANÚNCIO

«Companhia de Investimento Predial Everwin, Limitada»

Certifico que, por escritura de 30 de Julho de 1981, exarada a fls. 10v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 174-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Chan Kin Man; e Chan Yat Ling, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Everwin, Limitada», em inglês «Everwin Investment Company Limited» e, em chinês «Lei Wa Ling Chi Ip Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Rua Madre Teresina, n.º 3, r/c, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e, especialmente no que concerne ao fomento imobiliário.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para to-

dos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, ou sejam 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei, n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios Chan Yat Ling e Chan Kin Man, no valor de \$100 000,00 cada uma, ou sejam 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos cada um.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de 2 gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º

Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos gerentes.

§ 2.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou, por outra forma onerar, quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 3.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de valor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

§ 4.º

Os gerentes poderão delegar todas ou partes das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 5.º

São desde já nomeados gerentes os sócios Chan Kin Man e Chan Yat Ling.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o Fundo de Reserva. Os restantes lucros bem como os prejuízos que porventura haja e que o Fundo de Reserva não cubra serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos,

5 dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos quatro dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$325,50)

ANÚNCIO

«Agência de Importação e Exportação East Asiatic Companhia, Limitada»

Certifico que, por escritura de 4 de Agosto de 1981, exarada a fls. 92 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 147-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas denominada «Agência de Importação e Exportação East Asiatic Companhia, Limitada», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, edifício «Wing Hang», quarto 203, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 499 a fls. 67 do livro C-2.º, foi efectuada a cessão da quota de Kok Lam do valor nominal de \$7 500,00, a favor de Lei Heng Leng, pelo preço correspondente ao seu valor nominal.

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 10 de Agosto de 1981. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$72,10)

ANÚNCIO

«Companhia de Importação e Exportação Vai Tát, Limitada»

Certifico que, por escritura de 4 de Agosto de 1981, exarada a fls. 94 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 147-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas denominada «Companhia de Importação e Exportação Vai Tát, Limitada», com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 5, 1.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 740 a fls. 187 verso do livro C-2.º, foi efectuada a cessão da quota de Cheong Veng Han do valor nominal de \$20 000,00 a favor de Lei Heng Leng, pelo preço correspondente ao seu valor nominal.

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 10 de Agosto de 1981. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$72,10)

ANÚNCIO

«Agência Comercial United Union Companhia, Limitada»

Certifico que, por escritura de 4 de Agosto de 1981, exarada a fls. 91 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 147-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas denominada «Agência Comercial United Union Companhia, Limitada», com sede em Macau na Rua Central, n.º 4, rés-do-chão, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 712, a fls. 173 verso do livro C-2.º, foi efectuada a cessão da quota de Iau Seng Keong do valor nominal de \$25 000,00, a favor de Fong Mei In, pelo preço correspondente ao seu valor nominal.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 10 de Agosto de 1981. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$72,10)

Por terem sido incorrectos, novamente se publicam:

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

BALANÇETES DO RAZÃO

Designação das rubricas	Em 29 de Março de 1980		Em 30 de Junho de 1980		Em 30 de Setembro de 1980		Em 31 de Dezembro de 1980	
	Saldos		Saldos		Saldos		Saldos	
	Devedores	Credores	Devedores	Credores	Devedores	Credores	Devedores	Credores
Notas e moedas do exterior	263 245 36	—	273 615 51	—	265 356 31	—	268 363 93	—
Depósitos no exterior	117 519 442 05	—	89 874 143 20	—	186 240 617 12	—	194 041 167 26	—
Aplicações em instituições de crédito do território	—	—	—	—	5 000 000 00	—	—	—
Valores a cobrar	855 717 25	—	5 994 167 10	—	8 540 119 65	—	14 494 155 11	—
Descontos sobre o território	10 914 858 15	—	8 400 297 30	—	4 908 323 75	—	3 550 420 00	—
Descontos sobre o exterior	62 905 360 15	—	88 755 988 40	—	90 659 622 70	—	83 950 743 85	—
Créditos com caução	101 624 034 07	—	116 219 127 00	—	76 585 976 21	—	85 420 924 16	—
Devedores e credores	6 154 220 60	4 056 918 46	11 888 801 05	4 076 905 86	4 959 282 10	3 379 517 66	238 759 084 01	2 889 160 29
Outros valores	739 436 50	—	743 297 10	—	743 277 10	—	742 982 50	—
Depósitos à ordem	—	50 480 155 17	—	47 058 936 48	—	39 973 836 57	—	38 820 265 03
Depósitos com pré-aviso	—	—	—	—	—	—	—	—
Depósitos a prazo	—	3 913 409 30	—	5 249 884 09	—	18 831 196 84	—	267 580 415 59
Recursos de instituições de crédito do exterior	—	95 418 95	—	39 533 10	—	633 970 80	—	402 336 60
Cheques e ordens a pagar	—	—	—	—	—	—	—	—
Ações, obrigações e quotas	4 457 000 00	—	4 457 000 00	—	4 457 000 00	—	4 457 000 00	—
Equipamento:	—	—	—	—	—	—	—	—
— Custo	791 913 74	—	894 136 94	—	1 061 599 39	—	1 364 162 04	—
— Amortização	—	361 091 74	—	361 091 74	—	—	—	455 081 06
Imóveis:	—	—	—	—	—	—	—	—
— Custo	343 469 10	—	343 469 10	—	362 419 10	—	648 090 35	—
— Amortização	—	32 814 80	—	32 814 80	—	—	—	58 738 40
Custos por natureza	3 034 242 11	—	5 419 729 82	—	7 235 320 94	—	—	—
Proveitos por natureza	—	—	—	—	—	—	—	—
Contas diversas e provisões	12 942 508 27	9 876 584 61	19 002 345 16	18 718 007 87	15 084 685 84	27 841 766 82	18 808 936 89	336 300 033 13
Valores de conta alheia	25 671 738 28	253 729 054 32	26 284 537 14	276 728 943 74	27 768 542 59	315 049 404 98	26 743 408 39	—
Valores recebidos em caução	366 971 614 76	—	382 034 862 02	—	300 563 459 07	—	354 127 691 07	—
Devedores por garantias e avales prestados	47 069 445 95	—	37 852 022 15	—	36 471 569 35	—	36 681 328 65	—
Devedores por créditos abertos	43 748 696 11	—	24 174 553 92	—	44 970 923 75	—	39 425 314 60	—
Credores por valores de conta alheia	—	25 671 758 28	—	26 284 537 14	—	27 768 542 59	—	26 743 408 39
Credores por valores recebidos em caução	—	366 971 614 76	—	382 034 862 02	—	300 563 459 07	—	354 127 691 07
Garantias e avales prestados	—	47 069 445 95	—	37 852 022 15	—	36 471 569 35	—	36 681 328 65
Créditos abertos	—	43 748 696 11	—	24 174 553 92	—	44 970 923 75	—	39 425 314 60
Outras contas de ordem	232 100 019 90	232 100 019 90	322 855 112 95	322 855 112 95	518 789 120 45	518 789 120 45	247 855 440 95	247 855 440 95
Tesouro público — Conta corrente	—	214 900 067 08	—	199 983 730 33	—	260 742 398 83	—	263 838 364 83
Valores em conta com o tesouro	501 440 597 47	501 440 597 47	504 929 803 08	504 929 803 08	602 727 583 49	602 727 583 49	663 086 308 26	663 086 308 26
Valores de conta do Instituto Emissor de Macau	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAIS	1 754 447 646 90	1 754 447 646 90	1 850 380 739 27	1 850 380 739 27	2 198 137 197 74	2 198 137 197 74	2 278 263 886 85	2 278 263 886 85

Banco Nacional Ultramarino

O Chefe de Divisão

(Assinatura ilegível)

Banco Nacional Ultramarino

Departamento de Macau

O Director-Geral

A. Dengucho

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 — de Agosto de 1929 — \$ 0,50 — 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 3,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 3,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DOS SINAIS DE TEMPESTADE — \$ 0,50.
- CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA POR OPERAÇÕES DE IMERSÃO DE DETRITOS E OUTROS PRODUTOS — \$ 2,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00. — 1979 — \$ 22,00. — 1980 — \$ 11,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 10,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 25,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 43,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 17,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 7,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 7,00.
- IDEM (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) — \$ 7,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 5,00.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 7,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS — \$ 1,50.
- DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU — \$ 2,50.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEI DE TERRAS — \$ 7,00.
- LEI DE TERRAS (em chinês) — \$ 5,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00. — 1980 — \$ 11,00
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODOS DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Deão António André Ngan:
1.º volume (12.ª edição) \$ 2,50
2.º » (6.ª ») \$ 2,50
3.º » (5.ª ») \$ 3,00
4.º » (4.ª ») \$ 5,00
5.º » (3.ª ») \$ 3,00
6.º » (1.ª ») \$ 4,00
- Livro do mestre \$ 1,00
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- OBRA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO EM MACAU E RESPECTIVO REGULAMENTO — \$ 4,00.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00. — 1979 — \$ 8,00. — 1980 — \$ 18,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICO — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA ESCOLA DE PILOTAGEM DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 5,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS E DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- Tabela de Incapacidades — \$ 3,00
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 13,80

正 毫 八 元 三 十 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU